



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

## **PAUTA DA 11ª REUNIÃO**

**(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

**28/04/2026  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros  
**VICE-PRESIDENTE:** Senador Laércio Oliveira



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/04/2026.**

**11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 4621/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>PL 4080/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	<b>27</b>
<b>3</b>	<b>PL 1252/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>44</b>
<b>4</b>	<b>PL 1830/2025</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	<b>79</b>
<b>5</b>	<b>PL 2349/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA</b>	<b>102</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 VAGO(1)(10)(26)	
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(PSD)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PSD)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
VAGO(4)		3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)	DF 3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecção foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciró Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLD/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLD/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57ª LEGISLATURA**

Em 28 de abril de 2026  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

11ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 4621, DE 2024

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Favorável ao projeto e às Emendas nºs 1 a 4-CCT.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 4-CCT.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCT\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 2020

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CMA, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 1252, DE 2023

- Terminativo -

*Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ.
2. Em 6/2/2026, foi apresentada a Emenda nº 4, de autoria do senador Irajá.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Emenda 4 \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 1830, DE 2025****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

**Autoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº1-Cl, com duas emendas de sua autoria.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Cl, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-Cl.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(Cl\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 2349, DE 2024****- Terminativo -**

*Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

1

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

O art. 2º da Proposição destaca os objetivos da PNIFM, que são: estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional e promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, bem como incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I) em tecnologias para sua fabricação, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental. Outros objetivos incluem ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva e contribuir para o desenvolvimento regional.

Para atingir tais objetivos, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo adotará medidas como financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras públicas de fomento; apoio à PD&I mediante parcerias público-privadas (PPP) com foco em veículos elétricos, híbridos e movidos a biocombustíveis; capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e

revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

O art. 4º estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Na Justificação, o autor argumenta que a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios na balança comercial e exposto a economia a flutuações cambiais. Motores são fundamentais para o setor automotivo (que, por sua vez, é um dos pilares da indústria nacional) e são quase que exclusivamente importados para máquinas agrícolas, de construção, mineração, grupos geradores de energia e embarcações.

Ainda segundo o autor, a PNIFM visa reverter esse quadro, promovendo a criação de empregos de alta qualificação e fortalecendo a indústria nacional, mediante o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade.

A matéria foi à CCT e agora chega a esta CAE, seguindo posteriormente à CI, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

No debate realizado na CCT, houve a aprovação de relatório, que passou a constituir parecer da CCT, favorável ao projeto, com quatro emendas, que promoveram avanços formais e jurídicos para mitigar riscos de inconstitucionalidade e eliminar redundâncias normativas, sem modificar o cerne da política, que é a tentativa de substituir importações de motores.

A Emenda nº 1-CCT alterou o objetivo do PL, modulando a expectativa de substituição de importações – que pode soar como uma meta ampla e de difícil execução – para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica. Essa mudança reconhece que nem todos os segmentos de motores podem ser produzidos de forma competitiva no Brasil.

A Emenda nº 2-CCT, visando mitigação de risco de inconstitucionalidade, associou as linhas de crédito aos recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Programa de Aceleração da Transição

Energética - PATEN). Essa vinculação ancora o financiamento em mecanismos previamente autorizados e direciona os incentivos para motores com menor pegada de carbono, conectando a PNIFM à agenda de descarbonização.

A Emenda nº 3-CCT suprimiu o inciso IV do art. 3º, que propõe a criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade. A justificativa é que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões nacionais e internacionais de normatização (como ABNT e ISO), e a criação de um selo adicional resultaria em sobreposição regulatória e custos burocráticos sem ganhos reais de competitividade.

Além dessa supressão, foi também retirado o inciso V, que estabelece a revisão anual de ex-tarifários. Isso se deve ao fato de que o regime de ex-tarifários já é disciplinado pela CAMEX/GECEX no âmbito do MDIC, e pode ser revisto a qualquer momento. A inclusão de uma regra específica em lei ordinária para um procedimento já regulado por norma infralegal consolidada evitaria engessamento normativo e duplicidade regulatória.

Por fim, o art. 4º original estabelecia o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. A Emenda nº 4-CCT, por seu turno, o ampliou para 120 dias. Essa alteração é razoável, pois confere ao Executivo maior tempo para realizar o diálogo necessário com o setor produtivo e órgãos envolvidos, favorecendo uma regulamentação mais consistente.

## II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar a proposição.

Quanto ao mérito, o PL nº 4.621, de 2024, demonstra justa preocupação ao estruturar a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM). A iniciativa foca no fortalecimento da indústria nacional e na redução da dependência externa, ao incentivar a substituição de importações dentro da cadeia automotiva. No âmbito socioeconômico, a proposta favorece a descentralização industrial e a capacitação profissional, promovendo a geração de empregos e o equilíbrio regional.

Por fim, entendemos que as emendas aprovadas na CCT, comentadas no Relatório, aperfeiçoaram bastante o conteúdo da proposição, mantendo sua ideia original, de maneira que sugerimos sua aprovação.

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, com as emendas aprovadas na CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4621, DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

**Art. 2º** São objetivos da PNIFM:

I - Estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional;

II - Promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, visando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial;

III - Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (P&D&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica;

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV - Ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, com ênfase nas áreas de engenharia, tecnologia de produção e inovação;

V - Fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva, promovendo sinergias entre fabricantes de motores, fornecedores de componentes e montadoras de veículos;

VI - Contribuir para o desenvolvimento regional e a redução das disparidades econômicas, estimulando a instalação de novas fábricas de motores em regiões menos industrializadas.

**Art. 3º** Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 2º, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e demais instituições financeiras públicas e de fomento, com condições favoráveis para empresas do setor de fabricação de motores;

II - Apoio à P&D&I: estabelecimento de parcerias público-privadas (PPP) com universidades, centros de pesquisa e institutos tecnológicos para fomentar a inovação em tecnologias de produção de motores, especialmente em áreas como veículos elétricos, híbridos e biocombustíveis;

III - Capacitação profissional: implementação de programas nacionais de formação e qualificação profissional, com foco em engenharia automotiva, manufatura avançada e gestão da produção industrial; e

IV - Certificação e rastreabilidade: criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade para motores fabricados no Brasil, garantindo a rastreabilidade de componentes e a conformidade com normas técnicas e ambientais internacionais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V – Revisão de ex-tarifários: revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente globalização e a inserção do Brasil em cadeias globais de valor evidenciam a necessidade de uma indústria automotiva robusta e competitiva. No entanto, a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios significativos na balança comercial, além de expor a economia a flutuações cambiais e crises internacionais.

O setor automotivo é um dos pilares da indústria nacional, com relevância direta na geração de empregos, no desenvolvimento tecnológico e na arrecadação tributária. Entretanto, a produção local de motores ainda enfrenta desafios como a falta de investimentos em tecnologia, a dependência de componentes importados e a insuficiente qualificação da mão de obra.

Além do setor automotivo, motores são fundamentais em outros veículos e máquinas, essenciais para as atividades econômicas do Brasil. No caso de máquinas agrícolas, de construção ou de mineração, os motores são quase que exclusivamente importados. Também se estende a aplicação de motores em grupos geradores de energia em áreas remotas, bem como em embarcações.

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A instituição da Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) visa reverter esse quadro, promovendo uma série de ações que tornarão a fabricação de motores no Brasil mais atrativa e competitiva. Ao estimular a produção local, a PNIFM contribuirá para a redução da vulnerabilidade econômica, a criação de empregos de alta qualificação e o fortalecimento da indústria nacional.

Ademais, a política proposta é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, incentivando a produção de motores que utilizem fontes alternativas de energia, com foco em combustíveis de baixo carbono, como biocombustíveis e hidrogênio, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade e acelerando a descarbonização no país com viabilidade econômica.

A Política também contribuirá para o desenvolvimento regional, ao fomentar a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas, promovendo a desconcentração econômica e o desenvolvimento social em áreas que ainda carecem de investimentos industriais.

Por fim, ao fortalecer a indústria nacional de motores, a PNIFM se alinha aos objetivos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Brasil, garantindo maior autonomia, competitividade e sustentabilidade para o setor automotivo e, conseqüentemente, para toda a economia nacional. Essa ação de nacionalização de motores cumpre, também, com o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado, fazendo com que o Brasil se torne polo internacional de fabricação de motores.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786251005>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 114, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que Institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Oriovisto Guimarães

10 de dezembro de 2025



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que institui a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e dá outras providências.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.621, de 2024, visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM), com o propósito de promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, fortalecer a cadeia produtiva automotiva, reduzir a dependência de importações e fomentar a inovação tecnológica no Brasil.

O art. 2º da Proposição destaca os objetivos da PNIFM, que são: estimular o aumento da capacidade instalada de produção de motores no território nacional e promover a substituição de motores importados por motores produzidos no Brasil, buscando fortalecer a indústria local e equilibrar a balança comercial. A política também objetiva incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação (PD&I) em tecnologias de fabricação de motores, com foco em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, ampliando a utilização de biocombustíveis para acelerar a descarbonização com viabilidade econômica. Outros objetivos incluem ampliar a qualificação da mão de obra brasileira, fortalecer a integração da cadeia produtiva automotiva e contribuir para o desenvolvimento regional, estimulando a instalação de novas fábricas em regiões menos industrializadas.

Para atingir tais objetivos, o art. 3º dispõe que o Poder Executivo adotará medidas como financiamento e crédito facilitado, com criação de linhas específicas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES) e demais instituições financeiras públicas de fomento; apoio à PD&I mediante parcerias público-privadas (PPP) com foco em veículos elétricos, híbridos e movidos a biocombustíveis; capacitação profissional; criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade (certificação e rastreabilidade); e revisão anual de ex-tarifários concedidos para importação de motores e seus componentes.

O art. 4º estabelece o prazo de noventa dias para a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Na Justificação, o autor argumenta que a dependência do Brasil em relação à importação de motores e componentes automotivos tem gerado desequilíbrios na balança comercial e exposto a economia a flutuações cambiais. Motores são fundamentais para o setor automotivo (um dos pilares da indústria nacional) e são quase que exclusivamente importados para máquinas agrícolas, de construção, mineração, grupos geradores de energia e embarcações. A PNIFM visa reverter esse quadro, promovendo a criação de empregos de alta qualificação e fortalecendo a indústria nacional. A política é estratégica para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a transição energética, alinhando o Brasil às tendências globais de sustentabilidade, e tem o objetivo de maior soberania nacional e maior valor agregado.

A matéria veio à esta CCT e depois irá a CAE, seguindo posteriormente à CI, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar a Proposição. Outrossim, proporemos algumas emendas com o intuito de afastar quaisquer dúvidas nesse sentido, como buscaremos apresentar ao longo deste texto.

O PL nº 4.621, de 2024, apresenta mérito incontestável ao propor ações coordenadas para o desenvolvimento de um setor estratégico da economia nacional. A Proposição visa instituir a Política Nacional de Incentivo à Fabricação de Motores (PNIFM) e é amplamente positiva por buscar

promover o desenvolvimento da indústria nacional de motores, estimulando o aumento da capacidade produtiva no país e fortalecendo a cadeia automotiva por meio da substituição de importações. Além disso, a proposta é benéfica por fomentar a inovação tecnológica e a sustentabilidade no setor, incentivando a pesquisa e o desenvolvimento em eficiência energética e biocombustíveis, além de contribuir para o desenvolvimento regional e a qualificação da mão de obra brasileira, gerando empregos e reduzindo disparidades econômicas ao estimular novas instalações fabris.

Com o intuito de promover alguns aprimoramentos ao PL nº 4.621, de 2024, sugerimos emendas que promovem avanços formais e jurídicos para mitigar riscos de inconstitucionalidade e eliminar redundâncias normativas, sem modificar o cerne da política, que é a tentativa de substituir importações de motores.

Propõe-se emenda para tornar mais realistas os objetivos do PL, modulando a expectativa de substituição de importações – que pode soar como uma meta ampla e de difícil execução – para “fomento à produção nacional” com critérios de viabilidade econômica e tecnológica. Essa mudança reconhece que nem todos os segmentos de motores podem ser produzidos de forma competitiva no Brasil.

Propomos também, visando mitigação de risco de inconstitucionalidade, emenda para criar linhas de crédito que possam utilizar recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Programa de Aceleração da Transição Energética - PATEN). Essa vinculação ancora o financiamento em mecanismos previamente autorizados e direciona os incentivos para motores com menor pegada de carbono, conectando a PNIFM à agenda de descarbonização.

Sugerimos a supressão do inciso IV do art. 3º, que propõe a criação de um selo nacional de qualidade e sustentabilidade. A justificativa é que os fabricantes de motores já seguem rígidos padrões internacionais (como ISO e ABNT) e a criação de um selo nacional adicional resultaria em sobreposição normativa e custos burocráticos sem ganhos reais de competitividade.

Além dessa supressão, recomendamos também a retirada do inciso V, que estabelece a revisão anual de ex-tarifários. Isso se deve ao fato de que o regime de ex-tarifários já é disciplinado pela CAMEX/GECEX no âmbito do MDIC e pode ser revisto a qualquer momento. A inclusão de uma regra específica em lei ordinária para um procedimento já regulado por norma

infralegal consolidada evitaria engessamento normativo e duplicidade regulatória.

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 90 dias para a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. Propomos ampliar o prazo para 120 dias. Essa alteração é razoável, pois confere ao Executivo maior tempo para realizar o diálogo necessário com o setor produtivo e órgãos envolvidos, favorecendo uma regulamentação mais consistente. Além disso, por se tratar de um segmento da economia em constante evolução, incluímos previsão para que o regulamento atualize o rol de tecnologias a serem fomentadas pela lei em intervalos não superiores a cinco anos.

### III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº**     **CCT**  
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

II – Fomentar a produção nacional de motores, daqueles tipos, modelos e configurações com viabilidade econômica e tecnológica, visando fortalecer a indústria nacional;

.....”

**EMENDA Nº**     **CCT**  
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao inciso I do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I – Financiamento e crédito facilitado: criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para empresas fabricantes de motores e de componentes para motores, podendo ser utilizados recursos disponíveis na Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025, para desenvolvimento de motores com menor pegada de carbono;

.....”

**EMENDA Nº**     **CCT**  
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 3º Projeto de Lei nº 4.621, de 2024.

**EMENDA Nº**     **CCT**  
(ao Projeto de Lei nº 4.621, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.621, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a partir da data de sua publicação, detalhando os critérios, procedimentos e responsabilidades para a implementação das medidas previstas.

*Parágrafo único.* O regulamento atualizará a lista das tecnologias automotivas a serem fomentadas por esta Lei, particularmente o art. 2º, II, em intervalos não superiores a cinco anos a partir de sua edição, em função dos avanços tecnológicos do setor.”

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****36ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CONFÚCIO MOURA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	3. VAGO	
MARCOS DO VAL	4. VAGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FLÁVIO ARNS	1. JOSÉ LACERDA	PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	4. NELSON TRAD	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	PRESENTE
DRA. EUDÓCIA	2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	3. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TERESA LEITÃO	1. RANDOLFE RODRIGUES	
BETO FARO	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. WEVERTON	

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
JORGE SEIF  
STYVENSON VALENTIM  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
ANGELO CORONEL  
PLÍNIO VALÉRIO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4621/2024)**

NA 36ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCT A 4-CCT.

10 de dezembro de 2025

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e  
Informática

2

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4080, de 2020, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

O Projeto conta com apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 9º-D na Lei nº 6.938, de 1981, trazendo as fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

O art. 2º traz a cláusula de vigência usual, em que a nova lei, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

O PL tem por objetivo avançar em direção à elaboração de planos de ação práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. O gargalo entre o planejamento, diagnóstico, prognóstico e subsídios à implementação do zoneamento ecológico-econômico nas diferentes

regiões do País é causado, majoritariamente, pela falta de recursos e de uma cultura de planejamento integrado no País.

Na justificação, o Senador argumenta que o zoneamento ecológico-econômico *se firmou como ferramenta estratégica para disciplinar a ocupação e a exploração racionais* do território brasileiro. Assim como o Senador, acreditamos que a implementação dos zoneamentos ecológico-econômicos permitirá estabelecer uma série de estratégias a serem consideradas quando da formulação e espacialização de planos, programas e políticas públicas, assegurando sustentabilidade ao processo de desenvolvimento regional.

O Projeto foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) em 10 de abril de 2024, com a relatoria do Senador Wellington Fagundes, sendo aprovado sem emendas. Agora, em caráter terminativo, é analisado por esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Adicionalmente, como se trata de decisão terminativa, cabe apreciar os aspectos formais da matéria.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL nº 4080, de 2020, não vislumbramos vícios que possam inviabilizar sua aprovação. Ademais, a matéria não está no rol de leis de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

O art. 24, inciso VI da Lei Maior dita que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e proteção do meio ambiente.

Ressalta-se que a Proposta não conflita com o princípio constitucional da separação dos Poderes. A doutrina e jurisprudência têm o entendimento de que existe um espaço significativo para a formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados certos

parâmetros constitucionais. O Projeto não interfere na estrutura organizacional da administração pública, de modo que não usurpa competências privativas do Poder Executivo. Nesse sentido, entendemos legítima e oportuna sua apresentação.

Ao analisar os incisos propostos no novo art. 9º-D, não há impedimento legal na constituição das fontes de financiamento citadas. Os fundos públicos listados nos incisos I ao IV do PL já possuem previsão de aplicação em áreas correlatas ao meio ambiente em suas leis instituidoras, de modo que não há necessidade de alterar nenhuma outra lei. O mesmo se aplica aos incisos V a IX.

É salutar a previsão de que os entes federal e subnacionais possam atrair recursos de outras origens além dos determinados na Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, são listados recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam a União ou os estados federados; recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação; e investimentos privados.

Por fim, entendemos o texto do PL como sendo uma diretriz a ser seguida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Desta maneira, não haveria que se falar em estimativa de impacto orçamentário e financeiro neste momento. As estimativas serão necessárias na medida em que as despesas forem planejadas e, com isso, consignadas na lei orçamentária do ente responsável.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4080, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

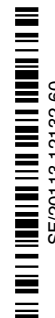
, Relator

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).



SF/20113.12192-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-D:

“**Art. 9º-D.** Constituem fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE):

- I – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;
- II – o Fundo Nacional de Meio Ambiente;
- III – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;
- IV – o Fundo Social;
- V – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam a União ou os estados federados;
- VI – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- VII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VIII – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;
- IX – investimentos privados;
- X – outros fundos específicos que atendam às finalidades desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e com a publicação do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) passou a integrar o rol de instrumentos criados com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação e a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

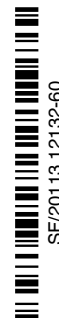
A institucionalização do ZEE como ação sistemática de governo se deu em 1988, quando passou a integrar, como um dos instrumentos previstos para a gestão da Zona Costeira nacional, tanto o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), criado pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, quanto o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, estabelecido pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, conhecido como Programa Nossa Natureza.

O ZEE firmou-se como ferramenta estratégica para disciplinar a ocupação e a exploração racionais da Amazônia Legal. No ano de 2002, o Decreto nº 4.297 regulamentou o inciso II do art. 9º da PNMA, estabelecendo os critérios mínimos para o zoneamento ecológico-econômico no Brasil.

Entre 2008 e 2010, o Governo Federal elaborou o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal (MacroZEE da Amazônia Legal) que, após concluído, foi aprovado pelo Decreto nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010. O MacroZEE da Amazônia Legal foi resultado da articulação entre a União, os governos dos nove estados da região e diversos segmentos da sociedade civil. Ao reconhecer a diversidade socioambiental, econômica e cultural da Amazônia Legal, representada pela delimitação de suas unidades territoriais, o MacroZEE permitiu estabelecer uma série de estratégias a serem consideradas quando da formulação e espacialização de planos, programas e políticas públicas federais, assegurando sustentabilidade ao processo de desenvolvimento regional.

Após quase 40 anos da promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, o grande desafio da atualidade ainda reside na internalização do ZEE nas diferentes instâncias de governo e da sociedade, atuando como um subsídio efetivo na formulação e espacialização das ações no território. Essa é a realidade, apesar de seis dos nove estados da região amazônica possuírem alguma iniciativa de ZEE concluída para todo o seu território, e de todos os nove estados terem comissões estaduais de zoneamento constituídas.

Além da falta de recursos e de uma cultura de planejamento integrado no País, chama atenção a necessidade de se avançar na elaboração de planos de ação práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. Ao mesmo tempo, as informações geradas demandam uma melhor disponibilização ao público, assim como a adoção de indicadores de monitoramento e avaliação para mensurar a efetividade do instrumento.



SF/20113.12132-60

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

O País sempre sofreu enorme pressão internacional para adotar uma postura preservacionista e conservacionista em relação ao meio ambiente e à Amazônia. Recentemente, representantes dos três maiores bancos privados que operam no Brasil (Itaú, Bradesco e Santander) estiveram reunidos com o Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, que preside o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para divulgar um plano integrado para contribuir com a conservação e o desenvolvimento sustentável da Floresta Amazônica.

As ações devem começar ainda neste ano em três frentes identificadas como prioritárias: conservação ambiental, investimento em infraestruturas sustentáveis e garantia dos direitos básicos da população da região amazônica. Mas como garantir os direitos básicos da população se não houver ações de desenvolvimento e manutenção das famílias na terra a longo prazo?

Em uma breve retrospectiva histórica, vale aqui lembrar que o governo federal, com o intuito de melhorar o planejamento e o desenvolvimento social e econômico da Região Amazônica, reuniu regiões de idênticos problemas econômicos, políticos e sociais e instituiu o conceito de "Amazônia Legal", em 1953 (Lei 1.806/1953).

Com uma área de 5.217.423 km<sup>2</sup>, a Amazônia Legal ocupa 61% do território brasileiro. Seus limites foram definidos por um viés sociopolítico, e não geográfico, se estendendo além do bioma Amazônia e englobando também parte do Cerrado e do Pantanal. Desde que foi criada, seus limites já foram revistos diversas vezes em virtude das mudanças de divisão política do Brasil. Hoje, os estados que compõem a Amazônia Legal são o Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, e parte do Maranhão, que juntos possuem mais 25 milhões de habitantes, distribuídos em 775 municípios e que compartilham desafios econômicos, políticos e sociais.

Na década de setenta, a Amazônia foi palco do mais ambicioso projeto de colonização agrária da história do Brasil República. O projeto teve por finalidade atrair 100.000 famílias de trabalhadores rurais do Nordeste e Centro-Oeste para áreas-chave da Amazônia. No intuito de realizar essa façanha, o governo Médici (1969-1974) apresenta um plano de integração nacional sob intensa propaganda. Slogans do tipo: Integrar Para Não Entregar; Amazônia: Desafio Que Unidos Vamos Vencer ou Amazônia: Terra Sem Homens para Homens Sem Terra, tinham a finalidade de atrair as populações rurais, apresentando a Amazônia como um vazio demográfico e uma oportunidade de terras que precisava ser ocupadas.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declarava indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, já construídas, em construção ou projetadas, criou-se nos estados o esvaziamento sob a competência de suas terras, concentrando-as nas mãos do governo federal sem que este pudesse dar uma resposta efetiva sobre a regularização fundiária. No Estado do Pará, por exemplo, restaram praticamente as terras do arquipélago do Marajó sob a sua gestão.



SF/20113.12132-60

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Infelizmente, os brasileiros que foram para a Amazônia naquela época, atendendo ao chamamento do governo federal, em poucos anos viram-se abandonados e tiveram que trilhar seus próprios caminhos, sem contar com recursos públicos ou mesmo com a posse de suas terras, que deveria ter ocorrido com a regularização fundiária.

Por causa desses erros cometidos, no passado, pelo governo federal, até hoje na Amazônia paga-se o preço com o caos fundiário, que acaba redundando nas crescentes queimadas da floresta, sem que se tenham instrumentos adequados e efetivos para enquadrar os culpados. Afinal, são poucos os que têm o título de suas terras e podem ser considerados proprietários, que observam a reserva legal de suas áreas.

A implementação do ZEE trará oportunidades de emprego e sobrevivência para milhares de famílias que se encontram nos estados que compõem a Amazônia Legal, permitindo que as administrações municipais desenvolvam instrumentos para a geração de emprego e renda, através da mineração, turismo, pecuária, preservação ambiental, entre outros.

Há uma visão equivocada em achar que a Amazônia é uniforme. Por isso, é preciso estimular o zoneamento e delimitar com clareza os tipos de cada área e como será feita a sua exploração. É preciso preservar a floresta, mas sem esquecer o homem.

Tenho certeza que só após a implementação do ZEE nos estados que compõem a Amazônia Legal haverá o aparecimento de melhores políticas de crédito e incentivos fiscais, que vão alavancar tanto o desenvolvimento econômico e social quanto a preservação ambiental.

Devemos, também, ampliar a captação de recursos do Fundo Amazônia, cobrando apoio daqueles países que têm interesse em ajudar na preservação do nosso meio ambiente, além da Noruega e da Alemanha.

Assim, com o intuito de estabelecer fontes de financiamento para as despesas com a implementação do ZEE, propomos a utilização, por exemplo, do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e de recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal. Com isso, vislumbramos um grande passo para viabilizar a execução e materialização desse importante instrumento.

Devido à importância deste tema para a conservação do meio ambiente e para os ganhos sociais dela decorrentes, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Senador JADER BARBALHO  
(MDB/PA)



SF/20113.12132-60



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 2020

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

**AUTORIA:** Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de Abril de 1971 - DEL-1164-1971-04-01 - 1164/71  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1971;1164>
- Decreto nº 96.944, de 12 de Outubro de 1988 - DEC-96944-1988-10-12 - 96944/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1988;96944>
- Decreto nº 4.297, de 10 de Julho de 2002 - DEC-4297-2002-07-10 - 4297/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2002;4297>
- Decreto nº 7.378, de 1º de Dezembro de 2010 - DEC-7378-2010-12-01 - 7378/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7378>
- Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953 - LEI-1806-1953-01-06 - 1806/53  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1953;1806>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>



# SENADO FEDERAL

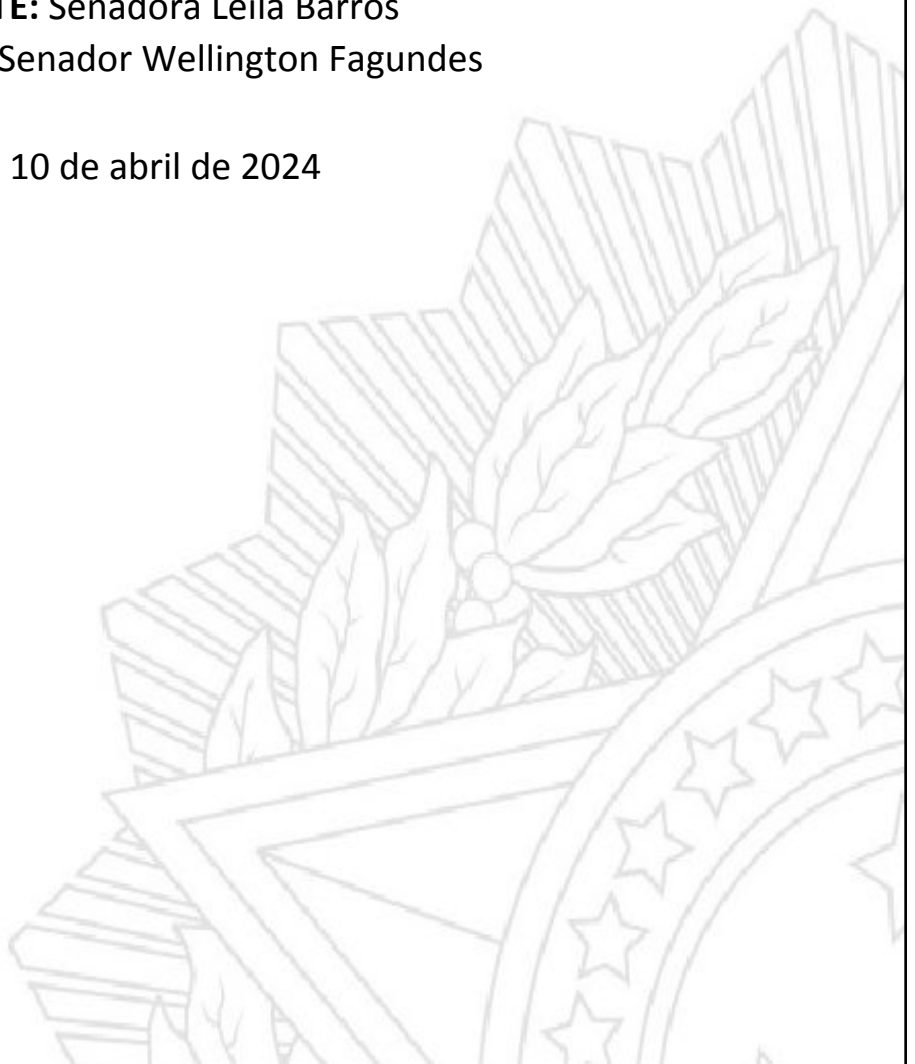
## PARECER (SF) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

**PRESIDENTE:** Senadora Leila Barros

**RELATOR:** Senador Wellington Fagundes

10 de abril de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.080, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).*

O art. 1º do PL acrescenta o art. 9º-D à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo as fontes de financiamento para a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), a saber: i) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; ii) Fundo Nacional de Meio Ambiente; iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; iv) Fundo Social; v) outros recursos provenientes de acordos no âmbito internacional sobre clima e de ajustes, contratos e convênios no âmbito nacional; vi) doações e recursos oriundos de entidades nacionais e internacionais; vii) investimentos privados e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

outros fundos específicos para as finalidades propostas no projeto. O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção, o autor defende que faltam recursos e cultura de planejamento integrado no País e que se deve avançar na elaboraçõ de planos de açõ práticos, derivados das diretrizes propostas pelos diferentes zoneamentos. Afirma que a implementaçõ do ZEE trará oportunidades de emprego e sobrevivência para milhares de famílias que se encontram nos estados que compõem a Amazônia Legal, permitindo que as administrações municipais desenvolvam instrumentos para a geraçõ de emprego e renda, através da mineraçõ, turismo, pecuária e preservaçõ ambiental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisõ terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial a política nacional de meio ambiente, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria será realizada pela CAE, que terá a palavra final sobre o projeto.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Jader Barbalho pela nobre iniciativa. De fato, os instrumentos de planejamento no Brasil encontram grandes dificuldades na sua elaboraçõ e implantaçõ, seja por falta de recursos para seu desenvolvimento, seja pela complexidade envolvida nos processos participativos de elaboraçõ. O zoneamento ambiental é instrumento já previsto desde a década de 1980, no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Contudo, em face das dificuldades de implementaçõ, podemos dizer que são raros os municípios brasileiros em que o ZEE é o instrumento norteador para o desenvolvimento e a expansõ das atividades econômicas.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, dispõe que o processo de elaboração e implementação do ZEE: i) buscará compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais; ii) contará com ampla participação democrática; e iii) valorizará o conhecimento científico multidisciplinar. Trata-se de um grande guarda-chuva no campo do planejamento que deve pautar as políticas urbana, de habitação, de expansão dos serviços de infraestrutura, entre outras.

Nesse contexto, o PL acerta quando indica novas fontes de recursos para serem acessados a fim de fomentar os processos de implementação de ZEEs nos planos federal, estadual e municipal. O maior acesso a recursos pode viabilizar a contratação de pessoal qualificado, financiamento de projetos e maior eficácia no seu processo de implantação.

Portanto, entendemos que o projeto merece prosperar.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.080, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária**  
**Comissão de Meio Ambiente**

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA <b>PRESENTE</b>
JAYME CAMPOS	<b>PRESENTE</b>	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA	<b>PRESENTE</b>	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO <b>PRESENTE</b>
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b>
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES
LEILA BARROS	<b>PRESENTE</b>	6. ZEQUINHA MARINHO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MARGARETH BUZETTI	<b>PRESENTE</b>	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	<b>PRESENTE</b>	2. NELSON TRAD
SÉRGIO PETECÃO	<b>PRESENTE</b>	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO		4. JAQUES WAGNER <b>PRESENTE</b>
FABIANO CONTARATO	<b>PRESENTE</b>	5. TERESA LEITÃO <b>PRESENTE</b>
JORGE KAJURU	<b>PRESENTE</b>	6. ANA PAULA LOBATO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROGERIO MARINHO	<b>PRESENTE</b>	1. WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>
EDUARDO GOMES	<b>PRESENTE</b>	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
TEREZA CRISTINA	<b>PRESENTE</b>	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS <b>PRESENTE</b>

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
JANAÍNA FARIAS  
ZENAIDE MAIA  
MAGNO MALTA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 4080/2020)**

NA 9ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR WELLINGTON FAGUNDES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4080, DE 2020.

10 de abril de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

3

Minuta

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, cuja ementa é transcrita acima.

**O art. 1º** estabelece que o projeto altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para autorizar a utilização de créditos tributários e a quitação de multas administrativas como formas de contrapartida à execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como modalidade de contraprestação nos contratos de parceria público-privada.

**O art. 2º** acresce o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, à Lei nº 14.133, de 2021, com o propósito de autorizar os entes federativos a instituírem programa que possibilite a concessão de créditos tributários ou a quitação de multas administrativas em troca da execução ou do financiamento de obras ou serviços de engenharia. O dispositivo disciplina os requisitos gerais do programa, incluindo a limitação aos tributos de competência do ente instituidor, as regras de participação e de utilização dos créditos no âmbito do

programa, as formas de indicação e avaliação das obras, o procedimento de seleção dos interessados, a aplicação das regras da contratação integrada, a formalização contratual, as etapas de certificação e recebimento do objeto, bem como as consequências jurídicas em caso de falhas, fraude ou simulação.

**O art. 3º** da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários, conforme regulamento, e o abatimento de multas administrativas.

Por fim, **o art. 4º** estabelece a cláusula de vigência da eventual Lei.

Em sua justificação, o autor parte do diagnóstico de uma queda persistente dos investimentos em infraestrutura no País, chegando a patamar insuficiente até mesmo para a manutenção dos ativos existentes, em razão, sobretudo, das restrições fiscais e da limitada utilização de instrumentos de cooperação com o setor privado. Diante desse problema, o projeto objetiva estimular novos investimentos em infraestrutura de interesse público ao ampliar as possibilidades de colaboração público-privada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que sobre ela opinou favoravelmente com três emendas, e a esta Comissão, em deliberação terminativa.

A Emenda nº 1 – CCJ suprime os §§ 23 e 25 do art. 46-A, que o PL incorpora à Lei nº 14.133, de 2021, por serem redundantes e desnecessários, uma vez que tratam de obrigações do contratado e da Administração já previstas na referida Lei e em outros diplomas legais.

A Emenda nº 2 – CCJ propõe o aperfeiçoamento do inciso III do § 20 do art. 46-A da mesma Lei para substituir a expressão “e penais cabíveis” por “administrativas e penais cabíveis”.

A Emenda nº 3 – CCJ, de redação, apenas corrige a grafia da palavra “sucinta”.

No âmbito desta Comissão, apresentamos substitutivo que incorpora as emendas aprovadas na CCJ e promove ajustes adicionais, os quais serão expostos a seguir.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, como é o caso sob análise.

Inicialmente, destacamos que o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme análise realizada pela CCJ.

Quanto ao mérito econômico-financeiro do projeto, destacamos que a infraestrutura é essencial ao crescimento econômico com impacto direto sobre a produtividade, ao reduzir custos de transporte, energia e comunicação, ampliar a integração de mercados e elevar a confiabilidade dos serviços. Investimentos nessa área geram efeitos multiplicadores relevantes, estimulando a formação de capital privado. Além disso, beneficiam diretamente diversos setores, como saneamento básico, energia, transportes, telecomunicações e habitação.

Entretanto, esse papel estratégico da infraestrutura contrasta com a trajetória recente de investimentos no País. O nível de investimento em infraestrutura no Brasil passou por um declínio severo nos anos de crise econômica. Após atingir um pico de R\$ 260 bilhões em 2014, os investimentos em infraestrutura caíram para apenas R\$ 157 bilhões em 2020, equivalente a 1,6% do Produto Interno Bruto, inferior ao observado em muitas economias emergentes e desenvolvidas. O início da recuperação ocorreu em 2021 e, para este ano de 2026, espera-se um valor recorde de R\$ 300 bilhões. Apesar desse aumento, não há como se desconsiderar quase uma década de subinvestimentos no setor. Segundo a Associação Brasileira de Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib), o País precisa investir pelo menos 4% do PIB em infraestrutura, o que representa cerca de R\$ 500 bilhões por ano ao longo dos próximos dez anos, para se recuperar do período de crise.

Nesse contexto, o projeto em análise busca oferecer um mecanismo de incentivo ao investimento em infraestrutura por meio de parcerias público-privadas e mecanismos alternativos, como contrapartida via créditos tributários ou quitação de multas administrativas. Tais parcerias são economicamente relevantes para viabilizar investimentos em infraestrutura porque permitem melhor alocação e compartilhamento de riscos e reduzem a pressão imediata sobre o orçamento público.

A natureza intensiva em capital, de longo prazo e sujeita a incertezas, de projetos de infraestrutura torna pouco eficiente que sejam financiados exclusivamente pelo Estado ou apenas pelo setor privado. Assim, mecanismos que ampliem as formas de contraprestação, como a utilização de créditos tributários ou quitação de multas administrativas, podem aumentar a atratividade econômica dos projetos, destravar investimentos e mobilizar capacidades técnicas e gerenciais do setor privado, desde que preservadas as salvaguardas fiscais, concorrenciais e de governança.

Por essa razão, é igualmente necessário reconhecer os riscos associados a tais instrumentos. A adoção de mecanismos de contrapartida não convencionais, como créditos tributários e quitação de multas administrativas, exige cautela. Em especial, é necessário prevenir distorções competitivas e assegurar que a seleção dos projetos e dos interessados seja baseada em critérios técnicos, transparentes e objetivos. Ademais, a complexidade desses arranjos demanda especial atenção no seu monitoramento e fiscalização, de modo a mitigar riscos, em particular, de inexecução de projetos e sobrepreço.

Diante dessas questões, oferecemos substitutivo que incorpora as emendas da CCJ e promove outras modificações no texto original do PL, com o objetivo de solucionar alguns problemas que identificamos, a seguir analisados.

Em primeiro lugar, entendemos que a previsão do § 2º do novo art. 46-A, ao permitir que o programa se limite à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, finda por abrir espaço para disputas com excessiva restrição do universo de licitantes, algo que, além de prejudicial à Administração Pública, dificilmente se revela consentâneo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que institui o dever estatal de licitar. Com efeito, em um cenário como esse, haveria certames dos quais participariam apenas empresas inadimplentes com a Fazenda contratante. Viabilizar que os pagamentos pela Administração sejam feitos na forma de créditos tributários compensáveis com a dívida tributária da empresa inadimplente é algo positivo. Por isso, o substitutivo afasta a lógica de restrição do programa a créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação e substitui a ‘dispensa’ ampla por regra mais estrita, pela qual a existência de débitos perante o ente não impede, por si só, a participação, desde que a utilização dos créditos se dê na forma prevista no programa e observados os limites constitucionais aplicáveis.

A restrição indevida ao universo de licitantes também pode ocorrer se o programa for concebido de forma que as obras contratadas pela

Administração somente possam ser pagas por meio da concessão de créditos tributários. Reconhecemos que o objetivo principal do PL é mesmo o de substituir, no âmbito do programa, os pagamentos feitos com recursos orçamentários pela concessão de tais créditos. Acontece que, se o programa for inflexível nesse âmbito, toda e qualquer empresa que não for contribuinte habitual do ente federado promotor da licitação, mesmo aquela que possa executar a obra a um custo menor para o Poder Público, perderá o interesse em participar do certame, já que os créditos tributários não lhe serão úteis. Por isso, para preservar a competição e evitar exclusão de potenciais ofertantes, o substitutivo admite, de forma excepcional e motivada, o pagamento com recursos orçamentários quando o contratado não for contribuinte habitual do ente federado, desde que demonstrada a necessidade da medida para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação.

Um terceiro ponto que merece reflexão é o uso do regime de contratação integrada. Tal regime de execução foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC). Tal Lei, no entanto, restringiu o seu uso a situações específicas, justificáveis técnica e economicamente, quando o objeto envolvesse inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou com tecnologias de domínio restrito no mercado. Em assim o fazendo, a Lei seguiu o exemplo da legislação de outros países, evitando a banalização do uso desse regime. E isso é importante porque a contratação integrada, caracterizada pela responsabilidade de elaboração do projeto básico pelo próprio contratado, envolve maiores riscos para a Administração Pública, por razões de assimetria de informações, além de possibilitar uma maior subjetividade na seleção da empresa a ser contratada.

A nova Lei de Licitações e Contratos revogou a parte da Lei nº 12.462, de 2011, que trata do RDC e, ao dispor sobre a contratação integrada, deixou de repetir as condicionantes estabelecidas por essa Lei. O art. 46-A, que o PL introduz na Lei nº 14.133, de 2021, determina que as contratações no âmbito do programa nele previsto sejam feitas por meio do referido regime. A nosso ver, seja no âmbito do programa de concessão de créditos tributários seja em qualquer outra hipótese, a contratação integrada deve observar as condicionantes citadas. Para tanto, o substitutivo promove alteração no art. 46 da nova Lei de Licitações.

O PL prevê a existência de um comitê constituído por três servidores públicos estáveis, incumbido de acompanhar todo o processo de seleção das obras que integrarão o programa, bem como o processo licitatório

e a execução do contrato. Há previsão de uma fase inicial, à guisa de procedimento de manifestação de interesse, no qual qualquer interessado sugere a inclusão de obras no programa e, havendo concordância da Administração, abre-se prazo para que outras empresas manifestem intenção de executá-las. Como dito, essa é uma etapa prévia, na qual é definido se será aberta licitação ou, no caso de haver apenas um interessado, dar-se-á a contratação direta.

O substitutivo amplia para 30 dias o prazo para verificação de potenciais interessados, reforça a ampla publicidade da inserção das obras no programa e especifica como ela se dará, inclusive por meio de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas. Além disso, o substitutivo condiciona eventual contratação direta na hipótese de um único interessado à demonstração de inviabilidade de competição e de vantajosidade, com a devida instrução técnica e orçamento estimativo referencial, de modo a mitigar riscos de assimetria informacional e sobrepreço. Obviamente, havendo mais de um interessado e instaurado processo licitatório, novo prazo será aberto, com a publicação do edital respectivo, para que as empresas interessadas apresentem suas propostas e documentação.

Ademais, a Lei nº 14.133, de 2021, já é bem minuciosa na definição dos órgãos e instâncias competentes para conduzir a licitação e fiscalizar a execução do contrato. Ela regula o papel das comissões de licitação/contratação, dos órgãos jurídicos da Administração, dos agentes de contratação, dos fiscais e gestores de contratos. Cada um deles desenvolve tarefas distintas e especializadas. Não há motivo para concentrar, no caso do programa previsto no PL, todas ou a maior parte dessas funções em um comitê de avaliação. Em razão disso, o substitutivo limita as funções de tal comitê à fase inicial de inserção das obras no programa e manda aplicar aos procedimentos posteriores, relativos à licitação, à contratação direta e à fiscalização da execução do contrato, a disciplina já existente na Lei. Não há motivo para que uma obra, apenas por ser inserida no programa de que trata o PL, não se submeta às mesmas regras já aplicáveis às demais. Basicamente, a única diferença de relevo ocorrerá na forma de pagamento adotada pela Administração, que passará a ser a emissão de créditos tributários e/ou a quitação de dívidas administrativas.

Por fim, considerando que a adoção de créditos tributários e de quitação de multas como forma de contraprestação pode produzir efeitos relevantes sobre o planejamento e a execução fiscal do ente federativo, o substitutivo reforça mecanismos de transparência e controle, prevendo a

divulgação anual, em meio oficial e em formato aberto, de demonstrativo contendo a carteira de obras e serviços inseridos no programa, os créditos concedidos e as estimativas de utilização no exercício. Busca-se, assim, assegurar a rastreabilidade das operações e facilitar a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade, sem impor rigidez desnecessária ao processo orçamentário.

Todas essas modificações promovidas pelo substitutivo também permitem dar ao novo art. 46-A uma redação mais sucinta e objetiva, em sintonia com as boas regras de técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2023**

Altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

**Art. 2º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 46.** .....

.....  
§ 10. A adoção do regime de contratação integrada deverá ser técnica e economicamente justificada, estando limitada a objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I – inovação tecnológica ou técnica;
  - II – possibilidade de execução com diferentes metodologias;
- ou
- III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.” (NR)

“**Art. 46-A.** Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º No âmbito do programa, a participação de interessado que possua débitos perante a Fazenda do ente instituidor não será impedida exclusivamente por essa circunstância, desde que os créditos a serem concedidos sejam utilizados na compensação de dívidas tributárias ou administrativas perante o próprio ente, observado o art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicado pela Administração ou pelo interessado em executá-lo ou financiá-lo.

§ 4º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição sucinta do objeto, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 5º A Administração, por meio de um comitê de avaliação, formado por ao menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse público e a pertinência de inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 6º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 7º A Administração deve:

I – dar ampla publicidade da inserção das obras e serviços de engenharia no programa, inclusive pela sua publicação no portal de que trata o art. 54 desta Lei; e

II – permitir que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação referida no inciso I deste parágrafo, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas, observado o disposto no inciso V do § 10 deste artigo

§ 8º Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou o serviço de engenharia, somente será admitida a contratação direta se, além do disposto no art. 72 desta Lei, houver justificativa expressa de inviabilidade de competição e de vantajosidade, instruída com orçamento estimativo referencial e demais elementos técnicos necessários à aferição do preço e do escopo do objeto.

§ 9º No caso de haver manifestação de mais de um interessado, a Administração submeterá o objeto à licitação, nos termos desta Lei, podendo o respectivo edital aceitar o consórcio entre executores e financiadores.

§ 10. O contrato observará o disposto no Título III desta Lei, bem como o seguinte:

I – a execução do objeto poderá ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados;

II – após a conclusão e o recebimento de etapa do objeto ou de sua totalidade, será emitido o respectivo termo de recebimento;

III – em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração emitirá termo de recebimento correspondente ao valor efetivamente executado;

IV – constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado ficará sujeito:

a) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, ser deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;

b) ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;

c) às sanções tributárias, civis, administrativas e penais cabíveis.

V – é vedado o financiamento da obra ou do serviço de engenharia por instituição financeira oficial, bem como o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração para realização do objeto descrito neste artigo, ressalvado o pagamento na forma do art. 146 desta Lei exclusivamente quando o contratado não for contribuinte habitual do ente da Federação e desde que demonstrado, de forma motivada, que

a admissão dessa forma de pagamento é necessária para assegurar a ampla concorrência e a vantajosidade da contratação.

§ 11. O montante de créditos tributários concedidos anualmente na forma deste artigo pelo ente da Federação não poderá exceder 10% (dez por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas, no exercício, para a execução de obras e serviços de engenharia.

§ 12. Para fins de planejamento, fiscalização e controle:

I – o ente da Federação publicará demonstrativo anual contendo, no mínimo, as obras e os serviços de engenharia inseridos no programa, o valor dos créditos já concedidos, a estimativa de concessão e o cronograma estimado de uso no exercício;

II – as informações sobre a concessão e o uso dos créditos serão divulgadas pelo ente da Federação, em meio oficial e em formato aberto, na forma e periodicidade previstas na legislação aplicável de transparência fiscal.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º** .....

V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

VII – outros meios admitidos em lei.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 1252/2023)**

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 46-A e aos incisos I e II do § 10 do art. 46-A; e acrescentem-se arts. 46-B a 46-D à Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, todos na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 46-A.....

.....

§ 3º Apenas na hipótese de restrição do programa na forma do §2º deste artigo, a Administração pode dispensar a comprovação de regularidade fiscal, mantida, em qualquer caso, a exigência de habilitação técnica, que deverá observar, no que couber, os critérios previstos nesta Lei, inclusive qualificação profissional e operacional mínimas compatíveis com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto, a serem satisfeitos individualmente ou mediante consórcio, bastando neste caso que pelo menos um dos consorciados, ou quaisquer deles em conjunto, detenham a capacidade técnica exigida.

.....

§ 10.....

I – dar ampla e qualificada publicidade das obras e serviços de engenharia inseridos no programa, inclusive mediante publicação no meio eletrônico oficial; e

II – permitir que, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da primeira publicação no meio oficial de que trata o inciso I deste parágrafo, quaisquer interessados manifestem interesse em executar ou financiar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas.

.....

” (NR)



“Art. 46-B. Os programas instituídos nos termos do art. 46-A desta Lei constituem regime jurídico específico e exclusivo, aplicável às obras e aos serviços de engenharia nele incluídos, vedada a adoção de modalidade híbrida ou alternativa que admita, para o mesmo objeto, execução mediante pagamento financeiro ordinário, conforme a situação fiscal do contratado.

§ 1º As obras e os serviços de engenharia incluídos no programa não poderão ser objeto de licitação comum paralela ou concorrente, devendo sua contratação ocorrer exclusivamente nos termos do regime previsto no art. 46-A desta Lei.

§ 2º O regime de que trata o art. 46-A desta Lei também poderá ser utilizado para a contratação de estudos, projetos, modelagens e demais serviços técnicos necessários à estruturação de concessões ou parcerias público-privadas.”

“Art. 46-C. Desde a abertura do prazo de que trata o inciso II do § 10 do art. 46-A desta Lei, será mantida lista pública na qual poderão inscrever-se todas as pessoas jurídicas interessadas na execução ou no financiamento do objeto.

§ 1º A lista de que trata o caput, vedada qualquer espécie de sigilo sobre seus participantes, terá por finalidade:

- I – assegurar transparência e ampla ciência dos interessados;
- II – permitir a verificação recíproca das capacidades técnicas e econômico-financeiras;
- III – viabilizar, nos termos da legislação de regência, a constituição, ampliação ou reorganização de consórcios entre os interessados, inclusive entre aqueles que, individualmente:
  - a) não tenham débitos tributários ou multas suficientes para compensar com a execução integral do objeto;
  - b) não possuam capacidade técnica ou econômico-financeira que lhes permita a execução integral do objeto.



§ 2º É vedada a exclusão ou negativa de inscrição de interessados exclusivamente em razão de seu enquadramento nas hipóteses das alíneas a e b do inciso III do § 1º deste artigo.”

“Art. 46-D. É vedado ao interessado executor ou financiador exercer, direta ou indiretamente, funções de validação técnica, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou recebimento das obras ou serviços de engenharia executados no âmbito do programa.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput, quando não puderem ser exercidas exclusivamente pela Administração, deverão contar com apoio técnico especializado de engenharia consultiva independente por ela contratada.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, introduz importante inovação no sentido de permitir a contratação de obras e serviços de engenharia mediante atribuição de créditos tributários ao contratado, inclusive para compensação com débitos da mesma natureza existentes. Não se trata de mitigar o princípio da licitação, mas de dispor regime especial e simplificado pelo qual pode haver manifestação de interesse na realização de obras ou serviços de engenharia específicos, característica essa que explicitamos, autorizando também contratações auxiliares à estruturação de concessões e parcerias público-privadas e vedando a instituição de regime híbrido ou a licitação comum paralela ou concorrente.

Propomos ainda ampliar o prazo de manifestação de interesse, de 15 para 60 dias, de forma a permitir que os potenciais interessados de fato tomem ciência das obras e serviços propostos. Esse prazo mais dilatado, conjugado com a disponibilização pública de lista de interessados, além de garantir maior transparência, viabilizará a formação de consórcios entre empresas que, individualmente, não detenham capacidade técnica ou econômico-financeira suficiente ou não detenham débitos suficientes para compensar com a execução integral do contrato. Trata-se de medida tendente a aumentar a competitividade



do procedimento e a gerar, dessa forma, resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, de modo consentâneo aos objetivos previstos pela própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 11, I).

Julgamos oportuno, finalmente, explicitar a necessidade de observância do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei), vedando que os próprios executores ou financiadores da obra ou serviço possam exercer funções de validação técnica, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou recebimento do objeto. Nesses casos, se a própria Administração contratante não dispuser internamente de corpo técnico com expertise suficiente para essas funções, deverá contratar consultoria técnica especializada e independente.

Confiantes na relevância das modificações ora introduzidas para o aprimoramento do inovador modelo proposto pelo projeto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2026.

**Senador Irajá**  
**(PSD - TO)**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1252, DE 2023

Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2023**

Altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para dispor sobre a concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público e como contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada.

**Art. 2º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

**“Art. 46-A.** Os entes da Federação podem instituir programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca de execução ou financiamento de obra ou de serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento editado pelo próprio ente.

§ 1º Os tributos objeto da concessão do crédito devem ser os inseridos na competência tributária do ente da Federação que instituir o programa.

§ 2º É lícita a restrição do programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.



SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

§ 3º Apenas na hipótese de restrição do programa na forma do § 2º deste artigo, a Administração pode dispensar a comprovação de regularidade fiscal.

§ 4º A obra ou o serviço de engenharia integrante do programa pode ser indicada pela Administração ou pelo interessado em executá-la ou financiá-la.

§ 5º A indicação pelo interessado deve estar acompanhada de descrição sucinta da obra ou serviço de engenharia, de qual interesse público será atendido e do valor estimado para execução.

§ 6º A Administração, por meio de um comitê de avaliação, formado por ao menos 3 (três) servidores estáveis, deve avaliar a presença do interesse público e a pertinência de inserção da obra ou do serviço de engenharia no programa.

§ 7º A presença de interesse privado na obra ou no serviço de engenharia não é causa impeditiva da sua inserção no programa, desde que coexistente com o interesse público.

§ 8º A execução da obra ou do serviço de engenharia pode ser realizada diretamente pelo interessado ou por terceiros por ele contratados.

§ 9º A execução da obra ou do serviço de engenharia deve seguir, no que couber, as regras estabelecidas nesta lei para a contratação integrada.

§ 10. A Administração deve:

I – dar ampla publicidade das obras e serviços de engenharia inseridos no programa; e

II – permitir que, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer interessados manifestem interesse em executar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas.

§ 11. Havendo apenas um interessado em executar ou financiar a obra ou serviço de engenharia, este deve elaborar o projeto básico, que será submetido ao comitê de avaliação previsto no § 6º deste artigo, para apreciação dos seus critérios técnicos e precificação da obra ou do serviço de engenharia, sendo inexigível a licitação.

§ 12. Havendo manifestação de mais de um interessado, a Administração deve elaborar o anteprojeto e submeter a obra ou o serviço de engenharia à licitação, nos termos desta Lei, podendo o edital de licitação aceitar o consórcio entre interessados, executores e financiadores, do objeto.



SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

§ 13. O comitê pode determinar alterações no anteprojeto ou no projeto básico para melhor atender o interesse público.

§ 14. Tendo a Administração selecionado o interessado e o comitê aprovado o projeto básico e precificado a obra ou o serviço de engenharia, deve ser celebrado contrato, que deve seguir, no que couber, o disposto no Título III desta Lei.

§ 15. A minuta do contrato deve ser submetida à análise do comitê de avaliação.

§ 16. O interessado, após conclusão de etapa do objeto contratado ou de sua totalidade, deverá solicitar a emissão da respectiva certidão de aprovação.

§ 17. A obra ou o serviço de engenharia devem ser recebidos pelo comitê de avaliação.

§ 18. A certidão de aprovação é o documento que aprovará a conclusão da etapa ou da totalidade da obra ou do serviço de engenharia.

§ 19. Em caso de execução parcial ou inferior ao previsto no contrato, a Administração deve emitir certidão de aprovação correspondente ao valor efetivamente executado.

§ 20. Constatadas falhas na execução da obra ou do serviço de engenharia, fraude ou simulação, o interessado fica sujeito:

I – ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado, podendo, ainda, serem deduzidas as multas aplicadas em razão da inexecução;

II – ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e de juros;

III - às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

(...)

§ 23. Podem ser estabelecidas como obrigações do interessado:

I – custear a execução do objeto contratado;

II – obter o licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, cumprir as normas ambientais e as condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento;

III – custear as desapropriações a serem promovidas pela Administração, caso sejam necessárias à execução da obra;

IV – custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução das obras;



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

V – observar, durante a execução das obras, a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho;

VI – assumir total responsabilidade pela execução da obra, ainda que executada por terceiros, arcando com os danos a que der causa, direta ou indiretamente.

§ 24. Fica vedado o oferecimento de contrapartida financeira para realização do objeto descrito neste artigo pela Administração, incluindo o financiamento por instituição financeira oficial.

§ 25. Além das obrigações previstas nesta Lei, cabe à Administração:

I – promover as desapropriações necessárias, salvo aquelas delegadas à parte privada nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

II – definir os padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra ou do serviço de engenharia;

III – fiscalizar e acompanhar a execução, expedindo as notificações necessárias;

IV – certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o competente termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º** .....

.....

V – concessão de créditos tributários, conforme regulamento;

VI – abatimento de multas administrativas;

VII – outros meios admitidos em lei.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

## JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura vêm diminuindo, ano após ano, no Brasil, estando atualmente muito aquém do mínimo necessário a simples manutenção dos ativos. Contribuem para essa situação não somente as restrições orçamentárias dos Municípios, dos Estados e da União, mas também o potencial ainda inexplorado de colaboração com o setor privado nos projetos de manutenção, modernização e ampliação dos ativos de infraestrutura do país.

O crescimento do investimento público e privado em infraestrutura é de fundamental importância nos mais diferentes ativos que formam a base da economia – saneamento, habitação, energia, comunicação, rodovias, ferrovias, aeroportos, hidrovias e portos. Contudo, os benefícios econômicos, sociais e ambientais promovidos pela oferta desses ativos não se limitam apenas aos seus usuários diretos, dado o grande número de externalidades positivas que proporcionam.

A qualidade da infraestrutura está estreitamente relacionada com o desenvolvimento econômico e social, uma vez que os ganhos em eficiência e produtividade promovem diversos setores econômicos, aumentando o bem-estar das famílias e a competitividade da economia brasileira.

O objetivo deste projeto é, justamente, contribuir para a reversão da tendência de queda dos investimentos em infraestrutura no Brasil. Ao longo dos últimos anos, a agenda de concessões e parcerias público-privada tem sido promovida nos mais diferentes níveis de governo como uma das formas de superar as restrições orçamentárias do setor público e atrair o investimento privado para os mais diferentes setores. Por meio deste projeto, buscamos criar mais uma via de colaboração entre o setor público e o setor privado na execução de obras e serviços de engenharia de interesse público.

Para isso, propomos alterar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) de forma a permitir que os entes da Federação instituem programas de concessão de crédito tributário ou quitação de multas administrativas em troca de execução ou



SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO**

financiamento de obra ou de serviço de engenharia. A operação dependerá de prévia anuência da Administração Pública, de forma a se garantir a presença do interesse público nas obras ou serviços realizados no âmbito do programa. Isso, contudo, não afasta a potencial presença de interesse privado na realização da obra, que em nada obsta sua inclusão no programa e pode contribuir para despertar o interesse de empresas parceiras, justamente por ser o parceiro privado, em muitos casos, o maior beneficiário das externalidades positivas trazidas pelo ativo público, objeto da parceria.

Assim, sugerimos a alteração no art. 6º da Lei de Parcerias Público-Privadas – PPPs (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), prevendo que a contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPPs possa ser realizada também com créditos tributários ou quitação de multas administrativas. O objetivo é o mesmo: aumentar as possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na realização de obras de infraestrutura.

Ante o exposto e dada a relevância do projeto para o estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO**  
**REPUBLICANOS/MG**

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941 - Lei da Desapropriação por Utilidade Pública; Lei de Desapropriação - 3365/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3365>
  - art3
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
  - art6
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 85, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1252, de 2023, do Senador Cleitinho, que Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR ADHOC:** Senador Izalci Lucas

10 de dezembro de 2025





## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que *altera as Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público.*

A proposição é composta de quatro artigos.

O **art. 1º** identifica o objetivo da futura Lei e os diplomas normativos que serão por ela modificados.

O **art. 2º** promove alterações na Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), acrescentando-lhe o art. 46-A, desdobrado em 23 parágrafos, cujo conteúdo é a seguir esmiuçado.

Basicamente, o que se pretende é permitir que os entes federados instituem programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca da execução ou financiamento de obra ou serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento. O ente federado poderá restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, hipótese em que se dispensará a exigência de regularidade fiscal para a celebração do contrato.

A inclusão de uma obra ou serviço no programa aludido dependerá da verificação, por comitê integrado por ao menos três servidores estáveis, de sua pertinência, bem como da existência, em concreto, de interesse público. O processo será iniciado pela própria Administração ou por proposta do interessado, que indicará a obra, o interesse público a ser atendido e o valor estimado.

Seja o processo iniciado de ofício, seja por provocação do particular, a Administração deverá abrir prazo de quinze dias, para permitir que potenciais interessados se manifestem. Havendo um único interessado, deverá ele elaborar o projeto básico da obra ou serviço, que será submetido ao comitê de avaliação (ao qual caberá também a sua precificação), dando-se a contratação direta, por inexigibilidade. Já na hipótese de acorrerem mais interessados, a Administração deverá elaborar anteprojeto de engenharia e submeter a obra ou serviço a licitação. Em qualquer caso: (i) a execução se dará segundo as regras da contratação integrada; (ii) o contratado poderá ser o próprio executor da obra ou seu financiador; (iii) o pagamento a cargo da Administração se dará mediante crédito tributário ou quitação de multas administrativas, vedado o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração, inclusive financiamento por instituição financeira oficial.

Adicionalmente a todas as atribuições no processo de inclusão da obra ou serviço no programa e de seleção do contratado, o comitê de avaliação será responsável por analisar a minuta do contrato e receber a obra.

A conclusão de etapas da obra ou de sua totalidade será atestada por certidão de aprovação. No caso de execução parcial ou inferior à prevista no contrato, somente o valor efetivamente executado poderá constar da certidão e, no caso de falhas, fraude ou simulação, o contratado se sujeitará: (i) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado; (ii) ao pagamento do

tributo não recolhido, acrescido de multas e juros; (iii) às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.

Ainda segundo o artigo que se pretende acrescentar à Lei nº 14.133, de 2021, poderão ser estabelecidas como obrigações do interessado: (i) custear a execução do objeto contratado; (ii) obter o licenciamento ambiental, cumprir normas, condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento; (iii) custear desapropriações promovidas pela Administração; (iv) custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução da obra; (v) observar a legislação sobre segurança, higiene e medicina do trabalho; (vi) assumir a total responsabilidade pela execução da obra (mesmo quando executada por terceiros).

À Administração caberá: (i) promover as desapropriações necessárias, salvo as delegadas à parte privada; (ii) definir padrões de qualidade a serem observados na execução da obra; (iii) fiscalizar e acompanhar a execução; (iv) certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.

O **art. 3º** da proposição modifica o art. 6º da Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004), para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários (conforme regulamento) e o abatimento de multas administrativas.

Por fim, o **art. 4º** veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificação, é assinalado que os investimentos em infraestrutura no Brasil são declinantes, com reflexos sobre a produtividade, o desenvolvimento do País e o bem-estar da população. O objetivo da proposição seria, portanto, contribuir para a reversão desse quadro, por meio do aumento das possibilidades de cooperação entre os setores público e privado na execução de obras de infraestrutura, ao se permitir que a contraprestação da Administração Pública nos respectivos contratos seja feita por meio da concessão de crédito tributário ou da quitação de multas administrativas.

Além do exame por este colegiado, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar terminativamente sobre o Projeto.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e sobre o mérito do PL nº 1.252, de 2023, a teor do art. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cuida-se de matéria afeta às contratações públicas de obras e serviços de engenharia, sobre as quais compete à União editar normas gerais, mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXVII, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa para essa matéria. Assim, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, não identificamos, no conteúdo das regras contidas no PL, qualquer colisão com preceito constitucional. O projeto estabelece uma nova forma de pagamento pela execução de contratos de obras e serviços de engenharia, consistente na concessão de crédito tributário pelo ente público ao executor, ou na quitação de multas administrativas a este. Em vez de receber recursos públicos do orçamento como pagamento, o contratado deixa de pagar tributo ou multa em valor equivalente ao que receberia pelo adimplemento de suas obrigações no contrato de obra ou serviço de engenharia.

Tal sistemática não ofende a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo a qual, *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. Com efeito, a disputa entre potenciais interessados é assegurada pelo PL, já que, havendo mais de um, a Administração deve abrir licitação. Apenas no caso de uma só empresa manifestar interesse na contratação, o certame não ocorrerá.

Também não vislumbramos no Projeto ofensa ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule*

*exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

A exigência de lei específica, feita pelo preceito constitucional citado, não tem pertinência relativamente ao crédito de que trata o PL, pois ela se dirige a benefícios fiscais. O Projeto trata de uma operação na qual o crédito tributário é concedido como contraprestação pela execução da obra. Nesse caso, poder-se-ia falar da concessão do crédito como uma modalidade de pagamento pela Administração. O contratado não é beneficiado com uma dispensa de pagamento de certo tributo, apenas deixa de recolher o valor devido porque executou obra para o poder público em valor equivalente ao do tributo que deveria recolher.

No tocante à juridicidade, temos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria vertida no PL inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Igualmente não vemos óbices de regimentalidade à tramitação do Projeto.

No mérito, saudamos o autor do PL pelo mecanismo engenhoso que concebeu para, de um lado, assegurar a execução de importantes obras sem dispêndio de recursos orçamentários e, de outro, proporcionar uma solução que visivelmente atende ao interesse público no que concerne às dívidas irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Transformada em lei a sistemática do PL, o poder público poderá reaver, na forma de infraestruturas e serviços, valores que muito provavelmente não lograria recuperar por meio da cobrança judicial, a qual, convém ressaltar, também importa custos, tanto no acionamento dos órgãos de representação judicial do Estado quanto do próprio aparato judiciário. Além disso, em um cenário de constrangimentos fiscais, a realização de obras poderá se dar sem a necessidade de dotações orçamentárias.

A alteração na Lei das PPPs segue a mesma lógica, mas se limita a admitir como possíveis contraprestações da Administração Pública nos respectivos contratos a concessão de créditos tributários e o abatimento de multas administrativas. Não há necessidade de maiores detalhamentos da matéria nessa Lei, já que o art. 186 da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos determina a aplicação subsidiária de suas disposições à Lei nº 11.079, de 2004.

Propomos apenas alguns aprimoramentos ao texto do PL, que explicitamos a seguir.

Em primeiro lugar, entendemos que os §§ 23 e 25 do art. 46-A, que se pretende acrescentar à Nova Lei de Licitações e Contratos, são desnecessários. Eles tratam de obrigações do contratado e da Administração, as quais já são disciplinadas por outros dispositivos da mesma Lei, aplicáveis aos contratos em geral, ou mesmo por outras leis. O § 23, que enumera as obrigações do contratado, é inclusive formulado como norma autorizativa para a Administração, como se fosse faculdade do poder público estabelecer ou não tais deveres.

Ora, não é uma faculdade da Administração, por exemplo, atribuir ao contratado a responsabilidade de *observar a legislação pertinente à segurança, à higiene e à medicina do trabalho*. Ela já decorre de lei. Quanto a *custear a execução do objeto contratado*, parece-nos que não teria como ser diferente, já que o pagamento a cargo da Administração consistirá na concessão do crédito tributário ou quitação de multas e só será feito a partir da demonstração de que a obra (ou cada etapa dela) foi executada. E mesmo outras ações, que podem (mas não necessariamente devem) ser atribuídas ao contratado, não precisariam constar do dispositivo, pois já estão reguladas em outros preceitos da Lei nº 14.133, de 2021. É o que ocorre com a obtenção do licenciamento ambiental e a realização da desapropriação autorizada pelo poder público (art. 25, § 5º). Assim, a nosso ver, o § 23 deve ser suprimido.

O mesmo deve ocorrer com o § 25, que, ao tratar das obrigações da Administração, repete previsões já constantes da Lei: (i) o dever de promover as desapropriações necessárias, com possibilidade de delegação ao contratado, tratado nos arts. 25, § 5º, I, 46, § 4º, e 137, § 2º, V; (ii) o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, regulado pelos arts. 104, III, e 117 da Lei; (iii) a etapa de recebimento da obra, inclusive com emissão do respectivo termo, prevista no art. 140 da Lei. Quanto aos padrões de qualidade a serem observados durante a execução da obra, o próprio art. 46-A determina que esta deverá seguir as regras da contratação integrada, na qual o contratado é incumbido de elaborar o projeto básico. Nesse regime, a Administração elabora apenas o anteprojeto, no qual devem constar, entre outros elementos, as definições relacionadas ao nível de serviço adequado e memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, nos termos do art. 6º, XXIV, da Lei. A identificação definitiva de serviços, materiais e equipamentos incorporados à obra, com suas especificações

técnicas, ocorre no projeto executivo. Portanto, propomos também a supressão do § 25.

Quanto ao inciso III do § 20 do art. 46-A, que alude às penalidades ao contratado, no caso de falhas na execução, fraude ou simulação, consideramos necessário, para evitar interpretações errôneas da futura lei, acrescentar às sanções tributárias, civis e penais, a referência a sanções administrativas.

Além dessas modificações, há necessidade de corrigir equívoco de numeração dos parágrafos do art. 46-A, bem como de ortografia.

Os aspectos econômico-financeiros das mudanças propostas serão objeto de análise pela CAE.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.252, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

Suprimam-se os §§ 23 e 25 do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, renumerando-se como § 21 o atual § 24.

#### **EMENDA Nº 2 - CCJ**

Substitua-se, na parte final do inciso III do § 20 do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, a expressão “e penais cabíveis” por “administrativas e penais cabíveis”.

**EMENDA Nº 3 - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, no § 5º do art. 46-A, incorporado à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, o termo “suscinta” por “sucinta”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária**

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ALESSANDRO VIEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	<a href="#">PRESENTE</a>
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	<a href="#">PRESENTE</a>
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. GIORDANO	
ALAN RICK	<a href="#">PRESENTE</a>	6. ZEQUINHA MARINHO	<a href="#">PRESENTE</a>
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>
ORIOVISTO GUIMARÃES	<a href="#">PRESENTE</a>	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	<a href="#">PRESENTE</a>	9. EFRAIM FILHO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	<a href="#">PRESENTE</a>	1. ANGELO CORONEL	<a href="#">PRESENTE</a>
OMAR AZIZ	<a href="#">PRESENTE</a>	2. ZENAIDE MAIA	<a href="#">PRESENTE</a>
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. SÉRGIO PETECÃO	<a href="#">PRESENTE</a>
RODRIGO PACHECO	<a href="#">PRESENTE</a>	5. MARA GABRILLI	<a href="#">PRESENTE</a>
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CARLOS PORTINHO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. JORGE SEIF	<a href="#">PRESENTE</a>
EDUARDO GIRÃO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. IZALCI LUCAS	<a href="#">PRESENTE</a>
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	<a href="#">PRESENTE</a>	4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
ROGÉRIO CARVALHO	<a href="#">PRESENTE</a>	1. RANDOLFE RODRIGUES	<a href="#">PRESENTE</a>
FABIANO CONTARATO	<a href="#">PRESENTE</a>	2. JAQUES WAGNER	<a href="#">PRESENTE</a>
AUGUSTA BRITO		3. HUMBERTO COSTA	<a href="#">PRESENTE</a>
WEVERTON	<a href="#">PRESENTE</a>	4. ANA PAULA LOBATO	<a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>			
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	<a href="#">PRESENTE</a>
ESPERIDIÃO AMIN	<a href="#">PRESENTE</a>	2. DR. HIRAN	<a href="#">PRESENTE</a>
MECIAS DE JESUS	<a href="#">PRESENTE</a>	3. HAMILTON MOURÃO	<a href="#">PRESENTE</a>

**Não Membros Presentes**



## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

STYVENSON VALENTIM

WILDER MORAIS

LUCAS BARRETO

PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1252/2023)**

NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA Nº 9.

A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR IZALCI LUCAS, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR MARCOS ROGÉRIO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ, Nº 2-CCJ E Nº 3-CCJ (DE REDAÇÃO).

10 de dezembro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**4**

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo a seguir.

O **art. 1º** altera a Lei nº 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8º-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia da Usina Hidrelétrica (UHE) Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Tal limitação, conforme disposto no Parágrafo único do art. 1º, aplica-se exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.

O **art. 2º**, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL nº 1.830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos a programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A (ENBPar), a fim de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Na CI, foi aprovado o Parecer (SF) nº 47, de 2025, favorável ao PL nº 1.830, de 2025, com a Emenda nº 1-CI. Essa Emenda aprimorou o PL, estabelecendo o reajuste anual do valor máximo pelo índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, bem como prevendo a possibilidade de revisões extraordinárias em situações específicas, associadas aos custos de geração, transmissão e comercialização da usina.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, incluindo finanças públicas e tarifas, dentre outros assuntos. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequação orçamentária e financeira, técnica legislativa e mérito do PL.

Quanto à constitucionalidade do PL nº 1.830, de 2025, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art.

22, inciso IV da Constituição Federal (CF), e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme prevê o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da proposição, existem inovação do ordenamento jurídico vigente, generalidade, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal. Além disso, a espécie normativa utilizada é adequada, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública.

Em termos de regimentalidade, o andamento da matéria está em conformidade com o disposto no RISF. Quanto à técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos apenas três ajustes de redação para maior clareza do texto legal: i) alteração do *caput* do art. 8º-A para fazer referência aos art. 7º e 8º, em vez dos artigos 8º e 9º; ii) alteração do *caput* do art. 8º-A para deixar claro que o valor máximo é mensal; e iii) ajuste da ementa da Lei para fazer referência à Itaipu.

Com relação ao mérito, o projeto busca assegurar que a tarifa paga pelo consumidor de energia elétrica brasileiro relativa à energia da UHE Itaipu reflita o justo valor que remunere os custos para manutenção, atualização e operação eficiente da usina. Outras categorias de despesas não devem ser cobertas pelos consumidores de energia.

Conforme bem explicado pelo autor da proposição, Senador Esperidião Amin, na sua justificacão, a tarifa paga pelo consumidor ao longo dos anos, desde a concepção da usina, contemplava não só os custos de operação e manutenção, mas também o pagamento do financiamento relativo à sua construção. Em fevereiro de 2023, houve a quitação dessa dívida. A partir de então, era esperado que a tarifa cobrada dos consumidores de energia elétrica fosse reduzida de forma a refletir integralmente o fim do financiamento, mas a redução foi apenas parcial. Os valores que antes eram utilizados na amortização da dívida foram redirecionados para programas de responsabilidade socioambiental, não diretamente relacionadas à operação da usina. Conforme expõe o autor, foram gastos nesses programas, tanto no Brasil quanto no

Paraguai, US\$ 302,418 milhões em 2021, US\$ 505,233 milhões em 2022 e US\$ 921,760 milhões em 2023. Compulsando as demonstrações financeiras de Itaipu, verifica-se gastos de US\$ 871,946 milhões em 2024 e US\$ 794,453 milhões somente nos três primeiros trimestres de 2025 (frente a US\$ 580,033 milhões nos três primeiros trimestres de 2024).

Assim, o PL propõe fixar um valor máximo de US\$ 12,00/kW por mês para a parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência de Itaipu que cabe ao Brasil. Neste ponto, é importante destacar a origem deste valor proposto pelo autor do projeto. Em 2024, o Poder Executivo anunciou um acordo estrutural com o Paraguai sobre as tarifas de Itaipu. O valor pago pelo Brasil seria de US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW. Após esse período, a tarifa passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW por mês. O autor do PL, portanto, valeu-se de estimativa do próprio Poder Executivo para fixar o valor máximo a ser pago pelos consumidores brasileiros pela parcela brasileira da usina.

Observa-se, portanto, um notável alinhamento entre o PL, aprimorado pela Emenda nº 1-CI, e o próprio acordo estrutural estabelecido pelo Poder Executivo, uma vez que ambos visam reduzir o valor máximo, de 2027 em diante, para valores inferiores a US\$ 12,00/kW por mês. Ressalte-se, por oportuno, que essa limitação prevista no PL não alcança a cota da UHE Itaipu pertencente ao Paraguai e cedida ao nosso país.

Destaca-se, também, que o PL não altera o Tratado de Itaipu, o qual estabelece que ambos os países devem adquirir a totalidade da energia gerada pela usina e atribui à empresa Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia a ser adquirida pela ENBPar, empresa estatal brasileira sucessora da Eletrobras e que comercializa a energia da UHE Itaipu, e pela Ande, empresa paraguaia com função análoga. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar. Ressalta-se que, atualmente, já vigora um arranjo semelhante, conforme acordo estrutural já citado. O preço estabelecido atualmente pela Itaipu Binacional é de US\$ 19,28/kW por mês, mas o valor pago pelas distribuidoras à ENBPar é de US\$ 16,71/kW por mês. A diferença é objeto de acerto financeiro entre Itaipu Binacional e a ENBPar. Assim, em vista da obrigação de aquisição da energia, criam-se incentivos para que o Governo Brasileiro estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação, evitando gastos não relacionados diretamente à usina.

Eventuais preocupações quanto à suficiência do valor máximo estabelecido pelo PL foram superadas pela Emenda aprovada na CI. Ela prevê o reajuste do valor máximo estabelecido pelo índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo, e prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina, necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional, ou de ocorrência de eventos de força maior. Por outro lado, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica. Essas previsões permitirão preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo.

Por fim, é importante deixar claro que o PL nº 1.830, de 2025, não impede que o Governo brasileiro invista em programas de responsabilidade socioambiental. O que a proposição busca é evitar que essas despesas sejam arcadas pelos consumidores de energia. Não restará vedado, portanto, que tais investimentos sejam previstos, realizados e custeados regularmente pelo Orçamento Geral da União.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.830, de 2025, e da Emenda nº 1-CI, e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.830, de 2025, e da Emenda nº 1-CI, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)** (ao Projeto de Lei nº 1.830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.830, de 2025:

“Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e pela energia elétrica vinculada a essa potência de Itaipu que cabe à República Federativa do Brasil.”

#### **EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)** (ao Projeto de Lei nº 1.830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.830, de 2025:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 8º-A.** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 7º e 8º pela parcela da potência e pela energia elétrica vinculada a essa potência de Itaipu que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt) por mês.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1830, DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 8º-A** O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 8º e 9º pela parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt kW).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 1973, por meio do Decreto nº 72.707, foi promulgado o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent.  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e ainda desempenha papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir essa energia a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. Entretanto, em vez de iniciar esse processo voltado para a redução das tarifas, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de “responsabilidade socioambiental”. É o que explicitam as Demonstrações Contábeis de Itaipu Binacional para os anos de 2021 a 2023<sup>1</sup>. Segundo esses documentos, a usina gastou com programas de “responsabilidade socioambiental” os seguintes montantes: US\$ 302,418 milhões, em 2021; US\$ 505,233 milhões em 2022; e US\$ 921,760 milhões em 2023. Em 2024, apenas nos três primeiros trimestres, o gasto com esses programas atingiram

<sup>1</sup> [https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes\\_Contabeis\\_2022.pdf](https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes_Contabeis_2022.pdf) e [https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%B5es\\_Cont%C3%A1beis\\_2023.pdf](https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%B5es_Cont%C3%A1beis_2023.pdf), acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

US\$ 580,033 milhões (frente a US\$ 527,500 milhões nos três primeiros trimestres de 2023)<sup>2</sup>.

Indagado sobre os gastos de Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental”, o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia, em 14 de julho de 2023, enviou-me documento em que alega que iniciativas de responsabilidade social e ambiental fazem parte do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do trecho compartilhado do rio Paraná e que, “por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Ministério de Minas e Energia não obstaculiza ação que difere da geração de energia elétrica propriamente dita”.

Os gastos da Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental” constituem um verdadeiro orçamento público paralelo, caracterizado pela escassa transparência. Sob a égide do Tratado de Itaipu, a gestão da empresa tem incorporado uma série de despesas não relacionadas ao setor elétrico nas tarifas da energia elétrica compulsoriamente adquirida pelos consumidores brasileiros, sem que haja a possibilidade de fiscalização por qualquer órgão de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A limitação dos órgãos brasileiros de controle na fiscalização da Itaipu Binacional é respaldada por uma decisão de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, Itaipu Binacional, por possuir uma configuração supranacional, não poderia ser incluída na administração pública brasileira. Ademais, ainda de acordo com o STF, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU das contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Assim, a fiscalização pelo TCU só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos. Dessa forma, o Tribunal de

<sup>2</sup> [https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/\\_Itaipu\\_PT\\_BR\\_3TRI24\\_Assinado.pdf](https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/_Itaipu_PT_BR_3TRI24_Assinado.pdf), acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contas da União (TCU) não pode fiscalizar suas contas, salvo mediante acordo diplomático com o Paraguai.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2021, a Itaipu Binacional encaminhou ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) a Nota Reversal nº 3/2021, que trata da criação da Comissão Binacional de Contas. Conforme o documento, a Comissão, pelo lado brasileiro, teria três representantes do TCU. A Nota conclui que “entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos”. Ocorre que, até o momento, a Comissão Binacional de Contas não foi criada.

Como consequência da manobra perpetrada pela gestão de Itaipu Binacional de elevar os gastos com programas de “responsabilidade socioambiental”, da inação do Poder Executivo e da impossibilidade de o TCU fiscalizar Itaipu Binacional, os consumidores brasileiros são impedidos de se beneficiarem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu, o que aliviaria a elevadíssima tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e das tarifas de energia elétrica excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um “acordo estrutural para tarifas de Itaipu”. Conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia<sup>3</sup>, a tarifa para a parte da energia elétrica de Itaipu Binacional que cabe ao Brasil permaneceria em US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW (na prática, a tarifa paga pela parcela da energia elétrica que cabe ao Paraguai). Após esse período, a tarifa brasileira passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. É importante mencionar que o valor de US\$ 16,71/kW foi fixado para vigorar em 2023 e capaz de suportar gastos com

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 28 de março de 2025.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

programas de “responsabilidade socioambiental” no montante de US\$ 921,760 milhões.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, em lei, um preço máximo para a parte da energia elétrica gerada por Itaipu Binacional que cabe ao Brasil, adquirida junto à usina e revendida no Brasil pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Ressalte-se que o Projeto de Lei não altera os termos do Tratado de Itaipu, que atribui à gestão de Itaipu Binacional a definição do preço da energia elétrica adquirida pela ENBPar e pela Ande (empresa paraguaia). O Projeto de Lei regula apenas o valor pelo qual a ENBPar revende essa energia elétrica no Brasil. O Tratado de Itaipu não disciplina, é preciso enfatizar, as condições de comercialização da energia elétrica revendida no Brasil pela ENBPar.

A fixação de um preço máximo nos termos mencionados incentivará a ENBPar a pressionar a Itaipu Binacional a buscar a eficiência em sua gestão e em sua operação, estímulo que hoje não existe. A limitação do preço de revenda da energia elétrica de Itaipu no mercado brasileiro fará com que a ENBPar, para não incorrer em prejuízo na operação de compra e venda, atue para que a gestão de Itaipu Binacional revise custos, reduzindo gastos desnecessários, inclusive com os programas de “responsabilidade socioambiental”.

Por fim, ressaltamos que o preço máximo de venda da energia elétrica de Itaipu Binacional no Brasil, pela ENBPar, corresponde ao valor anunciado pelo Ministro de Minas e Energia como aquele que vigoraria a partir de 2026<sup>4</sup> e que, em tese, é aquele suficiente para a usina operar de forma eficiente. Na verdade, o Ministro de Minas e Energia divulgou que o preço deveria ser algo entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. Optamos, no Projeto de Lei, por estabelecer o valor máximo de US\$ 12,00/kW para ficar

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 31 de março de 2025.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

claro que não há qualquer intenção de prejudicar a ENBPar ou Itaipu Binacional. O único propósito é garantir que os consumidores brasileiros de energia elétrica usufruam o direito de pagarem um valor menor pela energia elétrica gerada por Itaipu Binacional.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos à população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
31)3303-6446

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art71\_cpt\_inc5

- Lei nº 5.899, de 5 de Julho de 1973 - LEI-5899-1973-07-05 - 5899/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5899>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 47, DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

**PRESIDENTE:** Senador Marcos Rogério

**RELATOR:** Senador Laércio Oliveira

25 de novembro de 2025



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei n° 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) n° 1830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei n° 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo que se segue.

O **art. 1°** altera a Lei n° 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8°-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia de Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Importa destacar que essa limitação se aplica exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.

O **art. 2º**, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL nº 1830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos para programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela ENBPar, como forma de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria vem, neste momento, à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após essa fase, o PL será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará de forma terminativa.

## II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL nº 1830, de 2025, propõe a fixação de um valor máximo para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por buscar assegurar que os efeitos econômicos da quitação da dívida de construção da UHE Itaipu sejam efetivamente refletidos nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros, o que até o momento não ocorreu de forma integral. Trata-se de uma medida que dialoga diretamente com a necessidade de conferir maior transparência e racionalidade à política tarifária da energia elétrica. O PL procura garantir que a amortização de um passivo histórico da usina reverta em benefício da sociedade brasileira, que ao longo de décadas suportou os custos da construção e da manutenção do empreendimento.

O PL fixa, em lei, um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, valor previamente indicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como referência máxima a ser aplicada no período pós-2026. O objetivo é corrigir distorções presentes no atual modelo de comercialização, marcado pela ausência de incentivos à eficiência e pelo crescimento de despesas não diretamente vinculadas à atividade-fim de geração de energia elétrica. Essa medida se mostra ainda mais relevante diante da constatação de que parte da estrutura de custos da usina tem absorvido gastos com programas de natureza socioambiental, que não guardam relação direta com a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, relatório da Academia Nacional de Engenharia (ANE Brasil)<sup>1</sup> aponta que a tarifa de Itaipu poderia ser inferior a US\$ 10,00/kW, o que evidencia a suficiência do limite proposto no PL para a parcela de energia que cabe ao Brasil. Ao mesmo tempo, a definição de um valor máximo contribui para reduzir a incerteza, estabelecendo um parâmetro objetivo que pode servir de referência para a previsibilidade tarifária.

Cabe destacar que o PL não altera o Tratado de Itaipu, que atribui à Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia adquirida pela ENBPar e pela Ande, empresa paraguaia. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar, circunstância que cria incentivos para que esta estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação. Ressalte-se, ainda, que a limitação prevista no PL incide apenas sobre a parcela destinada ao Brasil, não alcançando a cota pertencente ao Paraguai e cedida ao país.

Contudo, entendemos pertinente a apresentação de emenda para que o limite de US\$ 12,00/kW passe a vigorar apenas a partir de 2027, de modo a alinhar a proposta à manifestação do MME e conferir maior segurança à medida, no sentido de prevenir potenciais desequilíbrios na estrutura de gastos da Itaipu Binacional.

A emenda também insere cláusula de reajuste do valor estabelecido, permitindo sua atualização de acordo com a variação acumulada do índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo. O mecanismo incluirá ainda

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.anebrasil.org.br/posicionamento\\_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf](https://www.anebrasil.org.br/posicionamento_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf). Acesso em 27 de setembro de 2025.

um fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina; necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou de ocorrência de eventos de força maior. Além disso, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica.

Essa previsão permitirá preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo. Em paralelo à maior previsibilidade e estabilidade normativa, o dispositivo busca evitar que o valor máximo definido se torne defasado.

Por tais motivos, é inegável que o PL em análise, com a emenda incorporada, apresenta elevado mérito, ao, finalmente, promover a realização dos efeitos econômicos da amortização da dívida de construção da UHE Itaipu, até hoje não refletidos integralmente nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a política tarifária nacional, garante maior racionalidade na gestão da energia proveniente da usina e contribui para que os benefícios da amortização de um empreendimento binacional de grande relevância cheguem de forma mais justa e equilibrada às famílias e empresas brasileiras.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2025, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CI**  
(ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025:

“Art. 1º .....

Art. 8º-A .....

§1º O disposto no caput não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.

§2º O valor máximo de que trata o caput será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada de índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo.

§3º Sobre o resultado do reajuste previsto no §2º será aplicado fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

§4º O valor máximo de que trata o caput poderá ser objeto de revisão extraordinária em caso de, a partir de comparação com os custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica com outras usinas hidrelétricas, ocorrer:

- I – alteração substancial dos custos operacionais da usina;
- II – necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou
- III – ocorrência de eventos de força maior.

§5º É vedada a revisão do valor máximo de que trata o caput para a cobertura de custos da usina não vinculados à geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****35ª, Extraordinária**

## Comissão de Serviços de Infraestrutura

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. CONFÚCIO MOURA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO FARIAS		3. FERNANDO DUEIRE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. RENAN CALHEIROS
CARLOS VIANA	PRESENTE	6. SERGIO MORO PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES
OTTO ALENCAR		2. ANGELO CORONEL PRESENTE
IRAJÁ		3. NELSON TRAD PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		4. VANDERLAN CARDOSO
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	5. LUCAS BARRETO PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>
BETO FARO	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES
WEVERTON		3. VAGO
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

JORGE SEIF

AUGUSTA BRITO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1830/2025)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1/CI.

25 de novembro de 2025

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

**5**

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

O art. 1º do PL autoriza a criação de “uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Os arts. 2º e 3º disciplinam a administração da Caixa de Assistência por meio de uma Diretoria Executiva, que terá sua operação definida por regulamento específico.

Os arts. 4º e 5º dispõem acerca das rendas destinadas à Caixa de Assistência e dos ativos que poderão compor seu respectivo patrimônio.

O art. 6º dispõe sobre a inscrição dos profissionais na Caixa de Assistência, que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição, e institui um prazo de carência de 1 (um) ano para fruição de benefícios. O art. 7º elenca os benefícios e prestações assegurados pela Caixa de Assistência aos seus beneficiários.

Os arts. 8º a 10 fixam as competências dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária para fiscalização e operacionalização da Caixa de Assistência. O art. 11 trata da dissolução da Caixa de Assistência, o art. 12 das instâncias recursais administrativas e o art. 13 da possibilidade de inscrição dos empregados próprios e dos respectivos conselhos.

Os arts. 14 a 16 dispõem acerca da obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato, escrito ou verbal, referente à prestação de serviços profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia. O art. 15, então, traz a cláusula de vigência imediata.

A proposição tramita sob rito terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CAS, a proposição obteve parecer por sua aprovação.

Até o momento, não há emendas propostas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 2.349, de 2024. Em função do rito terminativo, faz-se necessário apreciar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à **constitucionalidade**, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho, seguridade social e organização administrativa, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, dos incisos I e XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à **regimentalidade** e à **juridicidade**, não há qualquer afronta ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Em relação à **técnica legislativa**, a proposição cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à **adequação orçamentária e financeira**, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas normas infraconstitucionais orçamentárias, registra-se que a matéria não possui qualquer repercussão sobre as despesas da União, pois os benefícios e prestações da Caixa de Assistência serão custeados por rendas próprias e pelo respectivo patrimônio constituído.

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

O PL autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a instituir uma Caixa de Assistência para os profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos conselhos regionais.

Conforme descrito na justificção da proposição, esse modelo assistencial já é adotado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) através da Mútua de Assistência Profissional, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Inclusive, a redação e a estrutura do PL replicam quase integralmente os dispositivos da Lei nº 6.496, de 1977.

Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa capaz de prover serviços de grande valia para os profissionais beneficiados. Por exemplo, o inciso IV do art. 7º afirma que a Caixa de Assistência assegurará “assistência médica, hospitalar e dentária”, sendo notório o fato de que negociações por grupos são capazes, no mercado de seguros de saúde, de reduzir os prêmios pagos pelos segurados.

Ademais, os incisos I e V do mesmo dispositivo tratam de auxílios pecuniários por invalidez ocasional e de custeio de equipamentos necessários à atividade profissional. Desse modo, a Caixa de Assistência será capaz de mitigar os riscos inerentes à atuação dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia. São apenas dois exemplos que ilustram os ganhos que a Caixa de Assistência trará para os profissionais a ela associados.

Em relação à organização administrativa da Caixa de Assistência, a adoção do modelo da Mútua, em vigor há quase 50 anos, revela-se uma escolha prudente e adequada.

Destaca-se, por fim, a necessidade de um ajuste no caput do art. 4º da proposição. Isso porque a redação que está no PL reproduz o art. 10 da Lei nº 6.496, de 1977. Ocorre que esse dispositivo faz referência a títulos que não mais existem no mercado, como as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e os títulos estaduais.

Por esse motivo, estamos propondo uma nova redação para o caput do art. 4º, a qual destina o patrimônio da Caixa de Assistência para os títulos públicos federais, títulos de renda fixa que estejam albergados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos de mesma natureza.

Registra-se que apesar de o FGC cobrir apenas valores que não superem R\$ 250.000,00, o rol de títulos de renda fixa albergados pelo fundo – por exemplo, Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) – serve como um parâmetro para ampliar as possibilidades de aplicação da Caixa de Assistência e, assim, permitir a busca por uma maior rentabilidade sob um nível adequado de risco.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária do PL nº 2.349, de 2024, e, no **mérito**, pela sua **aprovação** com a emenda abaixo consignada.

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos públicos federais, em títulos garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos da mesma natureza.

.....”

---

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2349, DE 2024

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2024**

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

§ 1º A Caixa de Assistência prevista no *caput*, vinculada diretamente ao CFMV e sob sua fiscalização, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CRMVs.

§ 2º O Regimento da Caixa será elaborado pelo CFMV e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho e Emprego.

**Art. 2º** A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CFMV e 2 (dois) pelos CRMVs, na forma a ser fixada no Regimento.

**Art. 3º** O Regimento determinará a forma de provimento e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CFMV a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

*Parágrafo único.* Os membros da Diretoria Executiva tomarão posse perante o CFMV e os respectivos mandatos terão a duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes, somente podendo ser destituídos por decisão do CFMV, tomada em reunião especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

**Art. 4º** O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

*Parágrafo único.* Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho e Emprego.

**Art. 5º** Constituirão rendas da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia:

I - 50% (cinquenta por cento) da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a contribuição devida ao CRMV;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

**Art. 6º** A inscrição do profissional na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

profissional sua ficha de Cadastro Geral, sendo atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CFMV.

*Parágrafo único.* A inscrição na Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

**Art. 7º** A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Medicina Veterinária e Zootecnia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI – auxílio-funeral;

VII - custeio de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 1º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CFMV, nunca superior à do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CFMV.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**Art. 8º** Ao CFMV incumbirá ainda, quanto à Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, na forma do Regimento:

I - a supervisão do seu funcionamento;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva;

III - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

IV - a fixação da remuneração do pessoal empregado;

V - a indicação do Diretor-Presidente;

VI - a fixação, conforme o Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 5º;

VII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

**Art. 9º** Aos CRMVs e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 5º desta Lei;

II - indicar dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

**Art. 10.** Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia ensejará a intervenção do CFMV,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho e Emprego, quando se fizer necessária.

**Art. 11.** No caso de dissolução da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CFMV, ressalvados os direitos dos associados.

*Parágrafo único.* O CFMV e os CRMVs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Caixa, na hipótese de sua insolvência.

**Art. 12.** Caberá recurso, com efeito suspensivo:

I - ao CFMV, de qualquer ato da Diretoria Executiva da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia, com efeito suspensivo;

II – ao Ministério do Trabalho e Emprego, de toda e qualquer decisão do CFMV referente à organização, administração e fiscalização da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e da Zootecnia.

**Art. 13.** Os empregados do CFMV, dos CRMVs e da própria caixa poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 14.** Todo contrato, escrito ou verbal, para a prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia fica sujeito à ART.

**Art. 15.** A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a Registro ou Cadastro junto ao CFMV.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pelo estabelecimento no respectivo CRMV, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 2º O CFMV fixará os critérios e os valores das taxas da ART.

**Art. 16.** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa prevista no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e demais cominações legais.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa tem o objetivo de autorizar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

A Caixa de Assistência ora proposta tem como modelo a Mútua de Assistência Profissional existente no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Cabe ponderar que a criação de uma caixa assistencial para os médicos veterinários e zootecnistas é uma demanda antiga dos profissionais e devido às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul que iniciaram em maio deste ano e ainda acometem diversos municípios gaúchos, o clamor por esta forma de auxílio foi ampliado, uma vez que a legislação atual não permite o repasse de recursos do Sistema CFMV/CRMVs para assistência direta aos profissionais inscritos.

Ademais, uma caixa assistencial para médicos veterinários e zootecnistas, além de permitir uma destinação de recursos em casos de desastres como o vivenciado recentemente, pode dar um pouco mais de





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

segurança para a atividade desenvolvida pelos profissionais que, em regra, são autônomos, sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário, o que tem gerado muitos transtornos familiares, especialmente em momentos de crise.

Assim, a nossa expectativa é a de que uma Caixa de Assistência do Sistema CFMV/CRMVs funcione como um plano de seguridade social que possa socorrer as necessidades básicas dos inscritos por ocasião das contingências.

Portanto, a criação da caixa de assistência destinada aos profissionais da medicina veterinária e da zootecnia tem como objetivo principal, por meio da construção coletiva, oferecer melhorias à categoria, com benefícios sociais, previdenciários e assistenciais a seus associados.

Todos sabemos que a salvaguarda da saúde e do bem-estar do trabalhador é primordial, razão pela qual justifica-se que a presente proposição se faz oportuna e necessária.

Por outro lado, bem sabemos que a presente iniciativa não é uma proposta pronta e acabada, mas sim o ponto de partida de uma proposição que deve e precisa ser aperfeiçoada e aprimorada, sendo o mais importante a busca da garantia de melhores condições de vida e trabalho para os profissionais da medicina veterinária e da zootecnia.

Em face da relevância social da matéria, solicitamos o apoio das ilustres colegas Senadoras e dos ilustres colegas Senadores para o aperfeiçoamento e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>
  - art28\_par1u
- Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977 - LEI-6496-1977-12-07 - 6496/77  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6496>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 77, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Fabiano Contarato

05 de novembro de 2025



## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes. O projeto, que visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos, conta dezessete artigos, que passamos a resumir.

O art. 1º outorga a referida autorização, dispondo sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, bem como sobre a elaboração de seu regimento.

O art. 2º dispõe sobre o respectivo órgão diretivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do regimento mencionado no art. 1º.

Já o art. 3º versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, ao passo que o art. 4º dispõe sobre a aplicação do patrimônio da CA, e o art. 5º, sobre suas rendas.

O art. 6º dispõe sobre a inscrição e contribuições individuais, estabelecendo ainda período de carência no recebimento de benefícios, especificados, por sua vez, no art. 7º.

A seu turno, os arts. 8º e 9º disciplinam, respectivamente, as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, enquanto o art. 10 trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA.

Já o art. 11 estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e o art. 12 dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão diretivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE.

O art. 13 estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs.

O art. 14 dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART). Esta constitui, à fração de 50% da respectiva taxa, uma das fontes de renda dispostas no art. 5º.

O art. 15 especifica que a ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo estabelecimento sujeito a fiscalização, devendo ser efetuada no CRMV respectivo, consoante normativa do CFMV, que definirá, inclusive, o valor da taxa aplicável.

Por fim, o art. 16 comina multa, sem prejuízo de outras sanções legais, ao profissional ou à empresa que deixarem de efetuar a ART, e o art. 17 estabelece a vigência imediata da lei resultante da aprovação do projeto.

Na competente justificação, o autor destaca que a criação de uma CA é uma demanda antiga dos médicos veterinários e zootecnistas, especialmente por tratar-se de profissionais no mais das vezes autônomos, sem direitos trabalhistas. A CA seria, assim, uma forma de garantir benefícios sociais, previdenciários e assistenciais à categoria.

Aponta-se, ainda, que o projeto teve como inspiração a Mútua existente no âmbito do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Até o momento, não foram apresentadas emendas. Daqui, o projeto seguirá ainda para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre seguridade, previdência e assistência social, bem como sobre outros temas correlatos. Ademais, tendo em vista que a proposição não tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), cabe adicionalmente análise de admissibilidade.

O projeto é dotado de boa técnica legislativa e plena juridicidade, inovando o ordenamento jurídico. Embora veicule autorização, não é meramente autorizativo, na medida em que disciplina matéria própria de lei, de que a criação de uma caixa assistencial impescinde. Seguiu, ademais, o rito regimentalmente previsto, sendo distribuído às Comissões temáticas com afinidade à matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade, poderia ser levantada dúvida sobre o aspecto formal, uma vez que são de iniciativa privativa do Presidente da República os projetos de lei que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, primeira parte, da Constituição Federal). Ocorre que os Conselhos Profissionais não integram, a rigor, a Administração Pública, ostentando natureza jurídica de **autarquias não estatais**. Nesse sentido, ao reconhecer que sobre eles incidem de maneira mitigada as normas de direito público, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 36, julgada em 2020, que:

Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público **não estatal**, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional. (grifamos)

No aspecto material, e já avançando sobre o mérito, deve-se notar que a proposição densifica importantes princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), contribuindo também para a

universalização e equidade da seguridade social (art. 194, parágrafo único, incisos I e V). Não é demais lembrar, ainda, que a própria previdência social teve, no Brasil, sua gênese a partir de uma Caixa de aposentadorias e pensões aos ferroviários, instituída pela chamada Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923).

Esse importante direito social foi sem dúvida fortificado e universalizado por meio de uma previdência hoje fundamentalmente pública, mas a Constituição admite inclusive a existência de um regime privado em caráter complementar (art. 202). Além disso, o modelo das Caixas continua vivo e operante, como exemplificado na própria justificação do projeto, relativamente à Mútua do CONFEA, a que se somam as Caixas Assistenciais no âmbito dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

Nesse sentido, de todo benéfica a expansão desse modelo, para abarcar também os profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, que prestam um relevante serviço à sociedade brasileira, sobretudo na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na proteção da fauna e do bem-estar animal (art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal). Trata-se de profissionais muitas vezes autônomos, como enfatizado pelo projeto, e que carecem hoje de um sistema complementar de seguridade.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.349, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Reunião:** 61ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), Após a 60ª Reunião

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>	
Marcelo Castro (MDB) Presente	1. Renan Calheiros (MDB)
Eduardo Braga (MDB)	2. Alan Rick (UNIÃO) Presente
Efraim Filho (UNIÃO)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB) Presente
Jayme Campos (UNIÃO) Presente	4. Soraya Thronicke (PODEMOS) Presente
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO) Presente	5. Styvenson Valentim (PSDB)
Plínio Valério (PSDB) Presente	6. Fernando Dueire (MDB) Presente
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>	
Jussara Lima (PSD)	1. Otto Alencar (PSD)
Mara Gabrilli (PSD) Presente	2. Angelo Coronel (PSD) Presente
Zenaide Maia (PSD) Presente	3. Lucas Barreto (PSD) Presente
Sérgio Petecão (PSD)	4. Nelsinho Trad (PSD)
Flávio Arns (PSB) Presente	5. Daniella Ribeiro (PP)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>	
Dra. Eudócia (PL) Presente	1. Astronauta Marcos Pontes (PL)
Eduardo Girão (NOVO)	2. Rogerio Marinho (PL)
Romário (PL) Presente	3. Magno Malta (PL)
Wilder Moraes (PL)	4. Jaime Bagattoli (PL)
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>	
Paulo Paim (PT) Presente	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Humberto Costa (PT)	2. Teresa Leitão (PT)
Ana Paula Lobato (PDT)	3. Leila Barros (PDT) Presente
<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>	
Laércio Oliveira (PP)	1. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Dr. Hiran (PP) Presente	2. Esperidião Amin (PP) Presente
Damara Alves (REPUBLICANOS) Presente	3. Cleitinho (REPUBLICANOS)



**Reunião:** 61ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 05 de novembro de 2025 (quarta-feira), Após a 60ª Reunião

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

### NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Jorge Seif

Jorge Kajuru

Augusta Brito

Izalci Lucas

Weverton

Marcos do Val

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2349/2024)**

NA 61ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de novembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais